

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00813-2003-003-03-00-3-RO
Publ. no “MG” de 21.08.2004

RECORRENTES: (1) FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(2) MARKCOOP COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE *MARKETING* COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA.

(3) MULTICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

(4) FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS E

(2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERFERÊNCIA ESTATAL NO FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVAS. O art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para, na forma da lei, conciliar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, enquanto que a Lei Complementar n. 75/93 confere ao Ministério Público do Trabalho a competência para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, na defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados, sendo, portanto,

desta Justiça Especial a competência para julgar ação civil envolvendo contratação de trabalhadores através de cooperativas, em violação aos direitos sociais. O princípio constitucional que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na vida das associações civis conferiu liberdade e autonomia para essas entidades, prerrogativas salutares que as colocam a salvo da ingerência estatal, mas não à margem da lei, não estando imunes à fiscalização do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

RELATÓRIO

Ao de f. 2.745/2.749, acrescento que o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, presidida pela Ex.^{ma} Juíza Maria Tereza da Costa Machado Leão, extinguiu o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de letra “e” e julgou procedentes, em parte, os pedidos da ação civil pública, condenando as reclamadas ao cumprimento de obrigações de não fazer, especificadas no dispositivo de f. 2.757/2.758, com cominação de multa de R\$10.000,00, reversível ao FAT, em caso de descumprimento.

Recorrem todas as reclamadas (f. 2.783/2.804, 2.807/2.819, 2.822/2.856 e f. 2.859/2.868) nos pontos que serão devidamente analisados nos fundamentos.

Guias de depósito recursal (f. 2.805, 2.821 e 2.858) e de custas (f. 2.857).

Contra-razões oferecidas às f. 2.870/2.916.

VOTO

Fundamentos

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Homologação de acordo

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qualidade de autor e litisconsórcio facultativo, respectivamente, e a ré, Fundação TV Minas Cultural e Educativa, celebraram acordo definitivo, visando o integral cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, consoante termos de f. 2.925/2.928, requerendo a homologação do ajuste, a desistência do recurso interposto pela ré, ora acordante, e o prosseguimento da ação em relação aos demais réus.

Encontrando-se em termos, homologo o referido acordo, para que produza os efeitos legais desejados, bem como homologo a desistência do recurso interposto pela ré, Fundação TV Minas Cultural e Educativa, como requerido.

A ação prossegue em relação aos demais réus, cujos respectivos recursos passo a analisar.

Preliminares

Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional argüida pelas primeira e segunda recorrentes: Fundação Renato Azeredo e MARKCOOP Ltda.

Argumentam as reclamadas não ter o Juízo de origem esclarecido matéria prequestionada, incorrendo em

negativa de prestação jurisdicional, requerendo seja declarada a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para que se pronuncie sobre o vício apontado.

Sem razão.

O inciso IX do art. 93 da Constituição da República determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário terão suas decisões fundamentadas, sob pena de nulidade e o art. 832 da CLT estabelece que deve haver a motivação da decisão.

Não se verifica, na espécie dos autos, negativa de prestação jurisdicional. A decisão *a qua* (f. 2.745/2.758), assim como o julgamento dos embargos de declaração (f. 2.779/2.782) encontram-se devidamente fundamentados. A prestação jurisdicional foi prestada na forma preconizada nos dispositivos retromencionados.

O fato de a decisão não abordar tese defendida pelas reclamadas não implica, por si só, nulidade. Presente que o julgador deve elucidar os motivos de seu convencimento (art. 131 do CPC), não estando obrigado a rechaçar cada uma das alegações das partes.

Assim, a ordem contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, de que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, resta amplamente atendida pela sentença.

Também o art. 515 do CPC determina a devolução da matéria ao Tribunal, a qual será apreciada no item próprio do recurso da reclamada, prestando-se a presente decisão para suprir o requisito do prequestionamento, não sendo caso de nulidade do julgado de origem, por ausência de prejuízo.

Preliminar rejeitada.

Incompetência da Justiça do Trabalho argüida pelas primeira e segunda recorrentes

Argüem as recorrentes a incompetência desta Justiça Especial para processar e julgar o feito.

Não assiste razão, todavia, às recorrentes.

O Ministério Público do Trabalho pretende sejam impostas às rés obrigações de não fazer em relação à contratação de trabalhadores, sob o fundamento de fraude na respectiva contratação via terceirização e cooperativas.

A preliminar não vinga, pelos mesmos fundamentos consignados no aresto abaixo transcrito, que, com a devida vênia, acresço às minhas razões de decidir:

Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública “trabalhista”, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada “outras controvérsias oriundas da relação de trabalho”. (art. 114, 2ª parte). (*in DALAZEN, João Oreste. Competência material trabalhista. São Paulo: LTr, 1994, p. 229-230*)

Ademais, a Lei Complementar n. 75/93, em seu artigo 83, inciso III, elucidou a questão relativa à competência material da Justiça do

Trabalho para processar e julgar a ação civil pública “trabalhista” proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Assim, a competência material da Justiça do Trabalho no presente caso é inconteste, em face do que dispõem os artigos 114 da Constituição da República e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93.

Rejeito.

Inépcia da petição inicial argüida pelas segunda e terceira recorrentes: MARKCOOP Ltda. e MULTICOOP Ltda.

As razões expostas no recurso ordinário não permitem concluir pelos motivos da argüição da inépcia e a análise da peça inicial não revela subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT.

A inicial atendeu os requisitos exigidos (§ 1º do art. 840 da CLT e art. 282 do CPC), tendo o autor fundamentado os pedidos de forma clara e coesa, possibilitando a ampla defesa, não se vislumbrando qualquer irregularidade na inicial que justifique considerá-la inepta.

Não é ocioso ressaltar que no processo do trabalho não se exige o mesmo rigor formal adotado no processo civil, devendo a inépcia da inicial ser declarada apenas quando ausentes os elementos essenciais à articulação da defesa, o que *in casu* não se verificou.

Preliminar rejeitada.

Ausência de pressuposto processual argüida pela primeira recorrente

Reitera a primeira recorrente, Fundação Renato Azeredo, a preliminar

em epígrafe, alegando que inexistente inquérito civil ou outro procedimento similar que justifique o ajuizamento da presente ação civil pública em face dela, acrescentando que em nenhum momento foi convocada a prestar esclarecimentos, apresentar documentos, enfim, a se justificar quanto aos fatos aventados na petição inicial.

Sem razão, *data venia*.

Na esteira do decidido na origem, o inquérito não é condição de procedibilidade da ação civil pública, sendo de instauração facultativa pelo Ministério Público, a teor do § 1º do artigo 8º da Lei n. 7.347/85, descabendo falar em ausência de pressuposto processual na espécie dos autos.

Rejeito.

Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho argüida pelas primeira e segunda recorrentes

Não há dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação, tanto a teor dos preceitos constitucionais, arts. 127, *caput* e 129, inciso III, dispondo aquele ser uma das funções do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e estabelecendo este ser sua função institucional a promoção de ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, quanto da legislação infraconstitucional, Lei Complementar n. 75/1993, art. 83, inciso III.

Este dispositivo estabelece a competência do MP para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Frise-se que tal disposição coloca em posição relevante uma espécie de interesse geral, público e institucional de grande importância, que se traduz na realização dos direitos constitucionais dos trabalhadores inseridos nos arts. 7º e 8º.

Ainda, prevê o inciso IX do art. 129 da Constituição Federal que o Ministério Público poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

Cabe registrar que a legislação atinente à ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem o elogiável, inovador e extremamente atualizado intento de adequar a prestação jurisdicional às aceleradas e profundas mudanças que se verificam nas relações de trabalho, de modo a assegurar quanto mais possível a efetiva e plena observância dos direitos sociais, que terminam quase sempre vulnerados, ao menos em parte, quando a iniciativa de ação é limitada aos seus titulares. Tal aspecto resulta muito bem explicitado pela decisão deste Eg. Regional, cuja ementa a seguir se transcreve:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. As relações de trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais deste final de século aponta para a universalização da tutela jurisdicional e para a

conseqüente criação de instrumentos modernos, hábeis para solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do *Parquet* no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública o *Parquet* cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador. (TRT 3ª R - RO 17507/99 - 5ª T - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 20.05.2000 - *in Revista de Jurisprudência Trabalhista*, HS Editora, n. 202, p. 92)

Ainda à guisa de ilegitimidade, a segunda recorrente invoca o inciso XVIII do art. 5º da CF que veda a interferência de qualquer ente estatal no funcionamento das cooperativas.

Essa norma não pode ser interpretada isoladamente, como pretende essa recorrente. Há de ser conjugada com os demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria e ser aplicada à luz do contexto probatório.

De fato, a “intromissão estatal” a que alude o citado dispositivo constitucional se direciona ao Poder Executivo que detém o “Poder de Polícia”, vedando a intervenção do Estado e sua ingerência na vida das cooperativas de forma a atrelá-las aos seus interesses, a exemplo da garantia conferida aos sindicatos, que ficaram livres (após a promulgação da Constituição de 1988) não só da “interferência”, como também da “intervenção” do poder público (inciso I do art. 8º da CF). As associações civis, tais como as denominadas ONGs, sindicatos, cooperativas, etc, têm liberdade e autonomia, o que é salutar, mas não “soberania”, como pretende a recorrente, não estando imunes à fiscalização do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), dotado de independência e autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º), sem qualquer vinculação com o Poder Executivo.

A Constituição da República, ao incentivar o cooperativismo (art. 174, § 2º) não o fez de forma a excluir a proteção conferida ao trabalho, nos vários dispositivos que lhe são destinados (arts. 1º, IV, 6º, 170 *caput* e

193) na forma do inciso XIII do art. 5º da Constituição.

Assim, e considerando deter o Ministério Público, como já mencionado, legitimidade ativa para defender a ordem jurídica trabalhista como um todo, compreendendo direitos erigidos em nível constitucional, quando desrespeitados os direitos dispostos na Carta Magna, não prospera a argüição.
Rejeito.

Interesse de agir

A questão do interesse jurídico diz respeito à utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Efetivamente, o provimento jurisdicional pretendido é útil e necessário para a efetivação da pretensão perseguida.

Rejeito.

Prejudicial de mérito

Prescrição argüida pela MARKCOOP Ltda.

Argüi a recorrente a prescrição bienal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Todavia, a prescrição argüida incide sobre direitos patrimoniais disponíveis, que não é o caso dos autos, em que a sentença tem um conteúdo inibitório apenas, consistente em obrigações de não fazer.

Rejeito.

Mérito - Análise conjunta

Registro inicialmente que o acordo celebrado entre o autor e a ré, Fundação TV Minas Cultural e Educativa, homologado nesta Sessão, não prejudica a análise do mérito dos recursos, uma vez que os termos

ajustados dizem respeito exclusivamente à ré acordante, não alcançando as demais.

Como se viu do relatório, a r. sentença recorrida condenou as reclamadas MARKCOOP Ltda. e MULTICOOP Ltda. na obrigação de se absterem de fornecer mão-de-obra de trabalhadores nas condições previstas nos arts. 2º e 3º da CLT a terceiros; determinou que a reclamada Fundação TV Minas Cultural e Educativa se abstenha de contratar trabalhadores através de empresas interpostas, em especial, através da Fundação Renato Azeredo, com a finalidade de serem alocados em suas atividades finalísticas, devendo fazê-lo nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República; que a Fundação TV Minas Cultural e Educativa abstenha-se de contratar trabalhadores através de cooperativas de trabalho, direta ou indiretamente, para atividades finalísticas, acessórias, inerentes ou de meio; que a Fundação Renato Azeredo abstenha-se de promover a intermediação ilícita de mão-de-obra para as atividades da Fundação TV Minas Cultural e Educativa, bem como que se abstenha de contratar cooperativas de trabalho para a alocação de mão-de-obra àquela tomadora, em qualquer atividade (f. 2.757).

Voltam-se as reclamadas contra o deferimento dos pedidos da ação civil pública no sentido de impedi-las de continuar contratando trabalhadores, em fraude à lei e ofensa a direitos sociais coletivos de trabalhadores, com a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer imposta na sentença, negando a ocorrência de ilicitude na contratação.

Entretanto, não procedem as razões recursais, devendo a sentença

ser mantida por seus jurídicos e bem lançados fundamentos, no que diz respeito às recorrentes remanescentes.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho após procedimento investigatório instaurado pelo *Parquet* com vistas à apuração de fraude na contratação de trabalhadores via terceirização e cooperativas, conforme se vê pelos autos do Inquérito Civil Público n. 117/2002 (f. 44 e seguintes).

Também foi protocolada denúncia realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais, no sentido de que a cooperativa MARKCOOP Ltda. estava fornecendo mão-de-obra para os tomadores Canal 23 Ltda. e Fundação TV Minas Cultural e Educativa Ltda. (f. 59/61).

O relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho (f. 419/421) corrobora a versão do requerente, porquanto apurou que a Fundação TV Minas Cultural e Educativa terceirizava serviços ligados a sua atividade-fim à Inspeção São João Bosco - ISJB - Sistema Salesiano de Videocomunicação, no período compreendido de maio de 1996 até dezembro/2000, delegando a esta empresa toda a responsabilidade quanto à contratação e dispensa de empregados.

A esse respeito, como bem ressaltou a d. julgadora de origem, a própria TV Minas Cultural e Educativa admitiu, em sua defesa, que a terceirização abrangia sua atividade-fim, ao afirmar que: "...foi obrigada a instaurar processo licitatório visando à contratação de mão-de-obra, através da prestação de serviços essenciais ao funcionamento da emissora, tais como produção, programação, jornalismo e

técnica, e ainda na área administrativa..."; "durante os anos de 1996 a 2000, prestavam serviços através do regime da CLT, trabalhando ao lado dos funcionários da TV Minas estatutários, que não aderiram ao Plano do PDV" (f. 2.379/2.380).

No mesmo sentido o depoimento da Presidente da Fundação TV Minas, colhido no procedimento investigatório instaurado pelo *Parquet*: "...que assumiu há menos de um mês a presidência da entidade a convite do Governador eleito; que é professora da UFMG na área de jornalismo e que está procurando se inteirar dos diversos problemas enfrentados pela TV MINAS; em relação às contratações de pessoal, logo tomou conhecimento dos problemas que envolvem a contratação de cooperativas, que se resumem a questões de ordem econômica, financeira, administrativa e política; que há, aproximadamente, quatrocentos colaboradores que prestam serviços à TV MINAS, mais ou menos assim distribuídos: sessenta servidores públicos concursados, vinte e cinco contratados à empresa MGS para serviços de conservação, limpeza e vigilância, quinze menores e adolescentes contratados à ASSPROM, vinte e oito/trinta estagiários e duzentos e quarenta contratados à FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO, dentre os quais cento e setenta são cooperados da MULTICOOP e MARKCOOP que têm contrato de fornecimento de mão-de-obra com aquela fundação; que a alternativa de contratação indireta se deveu a problemas financeiros e econômicos enfrentados pela TV Pública, sendo a única opção encontrada para manter postos de trabalho e a própria televisão no ar; foi um regime emergencial, principalmente a partir do ano 2000, que ensejou à TV

MINAS procurar junto à UNDEP e à FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO para solucionar o impasse, com vistas a absorver o empregado através dessas entidades; foi a única possibilidade em face dos poucos recursos públicos existentes para manter o equilíbrio financeiro e para dar continuidade à TV pública; tem ciência que o provimento de cargos em fundação deve dar-se através de concurso público na forma da Constituição Federal. Nada mais.” (f. 1.817/1.818)

O referido “Relatório de Fiscalização em Empresa Tomadora de Serviços de Cooperativa de Trabalho” apurou, ainda, que, após o término do contrato com a Inspetoria São João Bosco, a Fundação TV Minas manteve a mesma prática ilegal, dessa vez celebrando contrato com a ora primeira recorrente, Fundação Renato Azeredo, que delegou a responsabilidade relativa aos trabalhadores à terceira recorrente, MULTICOOP, que por sua vez delegou à segunda, MARKCOOP, a função de abrigar, em seus quadros, os trabalhadores que prestavam serviços à Fundação TV Minas Cultural e Educativa.

A matéria foi corretamente analisada pelo d. Juízo de origem, motivo pelo qual peço vênias para trazer à colação seus bens lançados fundamentos, os quais também adoto como razão de decidir:

O exame acurado e atento dos documentos juntados pelo autor demonstra, com efeito, que aqueles trabalhadores que mantinham, inicialmente, contratos de trabalho com a “Inspetoria São João Bosco”, logo após suas dispensas, ocorridas na época do término do contrato de

prestação de serviços que aquela entidade firmara com a FUNDAÇÃO TV MINAS (dezembro de 2000), “associaram-se” às cooperativas. Por amostragem, tome-se o exemplo de dois trabalhadores: 1. MILA BALESDENT MOREANO: dispensada em 30.12.00, conforme TRCT de f. 455, aderiu à MARKCOOP em janeiro de 2001, conforme proposta de admissão de f. 322; 2. MAURÍCIO REGINALDO COSTA: dispensado em 30.12.00, conforme TRCT de f. 459, aderiu à MARKCOOP em janeiro de 2001, conforme f. 319.

A conclusão que se extrai é a de que não eram distintas, mas uma só e única a relação jurídica havida entre os trabalhadores e a FUNDAÇÃO TV MINAS. Primeiramente, porque não havia solução de continuidade entre a rescisão de seus contratos de trabalho firmados com a “Inspetoria São João Bosco” e a adesão às cooperativas. Em segundo lugar, porque as demais provas nos autos produzidas indicam que, mesmo após a “associação” às cooperativas, a prestação de serviços continuava a se dar segundo os contornos típicos da relação de emprego, porque se mantinham presentes os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Conforme se extrai das provas e como bem salientado no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho, às cooperativas integravam trabalhadores dos mais

variados ofícios, tais como secretárias, cinegrafistas, técnicos em contabilidade, etc., o que evidencia a intenção fraudulenta das rés, já que, em tais circunstâncias, não poderia restar configurada a *affectio societatis*, ínsita às reais cooperativas de trabalho, mostrando-se tais fatos inconciliáveis com o que dispõe o artigo 24 do Decreto n. 22.239/32.

Assim é que a FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA pautava-se por conduta irregular e ilegal, violando os direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos daqueles que lhe prestavam serviços, através de delegação, a outras entidades, de abrigar em seus quadros seus empregados, para desonerar-se dos encargos decorrentes.” (f. 2.753/2.754)

Lado outro, embora o Decreto n. 22.239/32 (que regulava as sociedades cooperativas no Brasil, antes da vigência da Lei n. 5.764/71) utilize a expressão “cooperativa de trabalho”, a definição não corresponde ao que hoje se conhece com tal denominação.

Neste sentido se insere o estudo de Maria Julieta Mendonça Viana, Auditora Fiscal do Trabalho, com o instigante título “Cooperativas de trabalho: terceirização de empregados ou terceirização de serviços?”, publicado na *Revista LTr*, Ano 61, novembro de 1997, p. 1.474, *verbis*:

A definição corresponde às cooperativas de serviço, como as de médicos, de odontólogos, taxistas e outros profissionais, de

nível superior ou não, que, eliminando a figura do patrão, dirigem o empreendimento coletivamente, de maneira democrática, dividindo, da mesma forma, os ganhos obtidos com a prestação de serviços especializados a terceiros. Lembre-se que, à época, não havia cooperativas de trabalho como as que hoje se apresentam. Assim, era indiferente o emprego de uma ou outra expressão. Nas cooperativas de serviço inexistiu o trabalho subordinado, uma vez que o grupo de associados dirige o empreendimento. Já as cooperativas de trabalho, também conhecidas como “cooperativas de mão-de-obra”, dedicam-se, pura e simplesmente, à intermediação, recrutando e colocando à disposição das empresas tomadoras, trabalhadores de profissões diversas, indicados, nominalmente, conforme vão sendo requisitados... As “cooperativas de trabalho” não possuem especialização nem atividade própria. Tampouco dirigem as tarefas que são executadas por seus associados. A direção dos “cooperados” fica a cargo da tomadora, que dirige o empreendimento.

A inclusão do parágrafo único no artigo 442 da CLT não autoriza inobservância à regra emanada do art. 9º da mesma Consolidação, sempre que se verificar fraude às garantias trabalhistas e sociais asseguradas nos ordenamentos legal e constitucional vigentes. Conquanto indubitavelmente as cooperativas de trabalho constituam

mais uma opção para o enfrentamento da grave crise que assola o mercado de trabalho, não há como permitir que essa modalidade de trabalho seja utilizada como mecanismo de exploração de mão-de-obra.

Não é ocioso falar que a Recomendação de n. 193 da 90ª Sessão da OIT, realizada em junho de 2002, atenta aos desvios dos objetivos do cooperativismo, fez um alerta no sentido de que “as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas ao não-cumprimento das leis do trabalho”.

Acentuou que a Recomendação não objetivava discutir a legalidade na formação da cooperativa, mas acenava no sentido de não serem usadas para estabelecer relações de emprego disfarçadas, visando combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas.

Em que pese poder-se ponderar pela plena e correta documentação acerca da perfeita organização empresarial das Cooperativas MULTICOOP Ltda. e MARKCOOP Ltda., a realidade fática dos autos revela seu desvirtuamento, porquanto comprovada cabalmente nos autos a fraude como eram contratados os trabalhadores, haja vista terem sido selecionados pelas cooperativas com a finalidade única de prestarem serviços específicos à atividade-fim da tomadora Fundação TV Minas, incidindo a norma contida no art. 9º da CLT.

Relativamente à multa imposta às rés, no valor de R\$10.000,00, em caso de descumprimento das obrigações de não fazer impostas na sentença, rejeito a arguição de julgamento *ultra petita*, por ter o autor requerido aplicação da multa de R\$1.000,00.

Observe-se que o artigo 3º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, ao passo que o artigo 11 prevê: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Vê-se que a multa já está prevista na Ação Civil Pública e hoje também incorporada pelo Código de Processo Civil, no art. 461 e §§ do CPC. Assim, tanto o art. 11 da Lei n. 7.347/85, bem como o § 6º do art. 461 do CPC permitem a cominação de multa de ofício pelo Juiz, caso verifique que o valor da multa se tornou insuficiente ou excessiva.

Não obstante a fixação do valor da multa ser prerrogativa do poder discricionário que cabe ao juiz por força do ofício, entendo excessivo o valor fixado a título de multa, uma vez que foi atribuída individualmente, para cada trabalhador encontrado em situação irregular.

Assim, considero que o valor inicialmente pedido, de R\$1.000,00 por trabalhador em situação irregular, é suficiente para inibir a prática ilegal e, assim, dar efetividade ao cumprimento da obrigação de não fazer.

De conseqüência, reduzo também o valor da condenação de R\$500.000,00 para R\$50.000,00, devendo as reclamadas remanescentes pleitearem a devolução do valor das custas pago a maior.

Mantém-se o comando da sentença, quando determina sejam expedidos ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Tribunal de Contas da União, dando ciência da sentença, para as medidas que entenderem cabíveis.

Provejo nesses termos.

CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, por sua Terceira Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos; sem divergência, homologou o acordo celebrado com a ré Fundação TV Minas Cultural e Educativa e homologou a desistência do recurso interposto por essa ré; unanimemente, rejeitou as preliminares argüidas, bem como a prescrição; no mérito, por unanimidade, deu provimento parcial aos recursos das demais reclamadas para reduzir o valor fixado à multa, imposta em caso de descumprimento das obrigações de não fazer, de R\$10.000,00 para R\$1.000,00 e reduziu o valor da condenação de R\$500.000,00 para R\$50.000,00.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2004.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Relatora

TRT-RO-00183-2004-056-03-00-3
Publ. no "MG" de 12.11.2004

RECORRENTES: 1) METALSIDER LTDA.
2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É indiscutível que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade, e somente ele o tem, para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, que teve como base o item III do art. 129 da Constituição da República. E o objeto da referida ação é a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem os interesses individuais homogêneos, tais como aqueles relacionados ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à segurança dos empregados de determinada empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos de decisão do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Curvelo, em que figuram: como recorrentes, METALSIDER LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Curvelo, pela r. decisão de f. 1622/1644, cujo relatório adoto e a este

incorporo, rejeitou as preliminares suscitadas e julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a ilicitude da terceirização praticada pela reclamada, condenando-a a se abster de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados à sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, bem assim ao objeto dos contratos firmados entre a demandada e suas empreiteiras (excluindo-se os serviços de fornecimento de alimentação e transporte de trabalhadores e transporte de carvão), provendo esse tipo de mão-de-obra por meio da contratação direta de trabalhadores, com vinculação a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em favor do FAT (ou dos cofres da União, na hipótese de extinção daquele), no caso de descumprimento da ordem judicial. A empresa foi condenada, ainda, a implementar as medidas corretivas e preventivas, inerentes aos contratos e ao meio ambiente do trabalho, especificadas nos itens “b.1” a “b.14”, ficando estabelecido o prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado da sentença, para cumprimento das obrigações; tudo conforme especificado no dispositivo de f. 1642/1644.

A ré apresentou embargos de declaração (f. 1645/1648), que foram julgados improcedentes, nos termos da ata de f. 1650/1653.

Inconformada, a empresa interpôs recurso ordinário (f. 1654/1720), reiterando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, impropriedade da via eleita - ausência de pressupostos intrínsecos e litisconsórcio necessário. No mérito,

sustenta que a terceirização dos serviços praticada é lícita; que não restaram caracterizados os requisitos da relação de emprego no que diz respeito aos empregados das empreiteiras e à reclamada; que não podem ser aplicadas as mesmas normas coletivas, porque se trata de categorias e bases territoriais distintas; que as empreiteiras já cumprem todas as obrigações de fazer objeto da condenação; que a multa fixada deve ser reduzida à metade; e, por fim, que deve ficar expresso se foram ou não violados os dispositivos legais listados no recurso.

Comproventes de pagamento das custas e recolhimento do depósito recursal às f. 1721/1722 e 1724/1727.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso adesivo (f. 1764/1770), insurgindo-se contra o indeferimento da indenização requerida pelos prejuízos causados à sociedade e à comunidade de trabalhadores.

Contra-razões recíprocas às f. 1731/1763 e 1772/1784.

Tudo visto e examinado.

VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos, porque satisfeitos todos os pressupostos de sua admissibilidade.

Conheço das contra-razões de f. 1731/1763, regularmente apresentadas. Deixo de conhecer, contudo, daquelas de f. 1772/1784, protocolizadas pela demandada, por intempestivas. Publicado o despacho de f. 1771, no feriado de 07.09.2004 (f. 1771-verso), o prazo de oito dias teve início no dia 09.09.2004 (aplicação analógica do Enunciado n. 262 do TST), findando no dia 16.09.2004. Como a peça de f. 1772/1784 só foi protocolizada em 17.09.2004, tem-se por extemporânea.

I - Recurso da reclamada (f. 1654/1720)

Preliminares

1 - Incompetência

Sustenta a recorrente que esta Justiça é incompetente para julgar o pedido de indenização por dano formulado pelo autor, já que atinente estritamente ao direito civil, não sendo decorrente de acidente do trabalho, mas de ato ilícito.

Razão nenhuma lhe assiste.

O só fato de a solução da controvérsia depender da aplicação de normas de direito civil não é motivo para afastar a competência da Justiça do Trabalho, até porque a própria CLT expressamente autoriza a aplicação subsidiária do direito comum, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho (parágrafo único do art. 8º da CLT).

Nesse sentido manifestou-se o Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida pela sua 1ª Turma, em 17.11.98 (RE N. 238.737 - SP, Informativo n. 132), quando se reconheceu que “compete à Justiça do Trabalho o julgamento da ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho”. Ou, ainda, conforme decisão proferida pela mais alta Corte, ao decidir Conflito de Jurisdição que lhe fora submetido: “À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de

emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.” (Ac. Pleno, Conflito de Jurisdição n. 6.959 - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJU 22.05.91, p. 1259)

E recentemente foi editada a Súmula n. 736 do STF, nos seguintes termos:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Destarte, não há dúvida de que a Justiça do Trabalho é sim competente para apreciar e julgar o pleito de indenização por dano formulado pelo Ministério Público do Trabalho.

Rejeito.

2 - Ilegitimidade ativa

Alega a recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, uma vez que não se discutem aqui interesses e direitos coletivos *lato sensu*. Sustenta que, ao postular a quebra da prestação de serviços através de trabalho terceirizado, o autor visa tutelar pessoas já especificadas anteriormente ao ajuizamento da ação, que são os trabalhadores das empreiteiras identificados nos autos de infração, os quais formam um grupo restrito e determinado de indivíduos. Acrescenta que a existência de relação de emprego exige análise acurada e individualizada da situação de cada trabalhador, a fim de se perquirir acerca dos requisitos da pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, o que

obsta a apreciação de tal matéria no âmbito da ação civil pública, porquanto se trata de direitos individuais e disponíveis de cada trabalhador, e não direitos difusos ou coletivos.

Mas não procede a argumentação recursal.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade, e somente ele o tem, para propor ação civil pública na esfera trabalhista, em face da literalidade dos dispositivos legais transcritos pela própria recorrente, a saber:

Art. 127, *caput*, da Constituição da República:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129 da Constituição da República: “São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93:

Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

É indiscutível, portanto, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para defesa dos direitos difusos e coletivos, em face da expressa disposição do texto constitucional.

A definição de tais espécies de direitos e interesses, a propósito, encontra-se nos incisos I e II do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), a saber:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A controvérsia doutrinária e jurisprudencial que existe, todavia, diz respeito aos direitos individuais homogêneos, pois há aqueles que defendem a total ilegitimidade ativa do *Parquet* para propor ação civil pública nesses casos; há também os que sustentam que essa legitimidade estaria limitada aos direitos individuais homogêneos que tenham expressão

para a coletividade; e, por fim, existe a corrente que acolhe a legitimidade irrestrita para a defesa de tais direitos e interesses, entendimento do qual compartilho.

E os fundamentos desta terceira corrente estão muito bem explicitados em artigo da lavra do eminente Professor Nelson Nery Júnior, publicado na *Revista LTr*, ano 64, fevereiro/2000, p. 64-2/158:

Resta saber se a legitimidade para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dada pelo CDC 82 I ao MP, atende ao perfil constitucional e institucional do *parquet*.

O CDC 1º fala que as suas normas são de ordem pública e de interesse social. Não há palavras inúteis na lei. Os defensores da primeira corrente argumentam apenas com a expressão “individuais indisponíveis”, constante da CF 127 *caput*, olvidando-se, outrossim, daqueloutra expressão “interesses sociais”, que o mesmo texto constitucional comete ao MP. Com efeito, o CDC 82 I, que confere ao MP legitimidade para defender aqueles direitos em juízo, é norma de interesse social. Como cabe ao MP a defesa do interesse social, a norma do CDC, autorizadora dessa legitimação, encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. De outra parte, não é demais mencionar que o ajuizamento de ação coletiva já configura questão de interesse social, pois com ele evita-se proliferação de demandas, prestigiando-se a atividade

jurisdicional e evitando-se decisões conflitantes. Portanto, independentemente da natureza do direito envolvido na ação coletiva (se difuso, coletivo ou individual homogêneo), ela mesma é circunstância caracterizadora do interesse social, que cabe ao MP defender. O interesse social, que a CF 127 *caput* manda o MP defender, no caso de a ação ser coletiva, está *in re ipsa*.

E é exatamente este o posicionamento que vem sendo adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, como ilustra a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
- CONSTITUCIONAL -
LEGITIMIDADE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA
PROMOVER AÇÃO CIVIL
PÚBLICA EM DEFESA DOS
INTERESSES DIFUSOS,
COLETIVOS E HOMOGÊNEOS
- MENSALIDADES
ESCOLARES - CAPACIDADE
POSTULATÓRIA DO *PARQUET*
PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.
1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil

pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas

por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.

(RE-163231-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU 29.06.2001 - p. 00055)

Tal julgamento foi também invocado pelo Ministro Néri da Silveira, Relator de Acórdão da 2ª Turma do STF, nos autos do RE-213.015-0, 08.04.2002, que acrescentou:

Parece, desde logo, extrair-se desse enunciado (referindo-se ao art. 127, CR), sem necessidade de uma

discussão quanto à parte final do inciso III, do art. 129, da Constituição, que a resposta ao recurso somente poderia se fazer nos termos em que efetivamente concluiu o ilustre Ministro-Relator.

De fato, os bens aqui trazidos a exame, e a respeito dos quais se discute sobre a legitimidade da ação do Ministério Público, dizem imediatamente com questões da mais profunda essencialidade da ordem constitucional. O art. 1º, da Constituição, ao definir a República Federativa do Brasil, assenta que tem este Estado, como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os interesses vinculados à manutenção desses valores essenciais de nossa ordem constitucional, que se completam com a enumeração do art. 3º, não de se ver compreendidos na cláusula final do art. 127, da Constituição, a legitimar a ação do Ministério Público em sua defesa. Sempre que se disser com a defesa de interesses vinculados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, não só quanto à ordem jurídica, o art. 127 autoriza, desde logo, a ação do Ministério Público do Trabalho.

(in Revista LTr 66-09/1098)

No mesmo sentido também se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AFASTAR DANOS FÍSICOS A EMPREGADOS DA DEMANDADA - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AJUIZÁ-LA. I

- É cabível ação civil pública com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresa em que muitos deles já ostentam lesões decorrentes de esforços repetitivos (LER). Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os trabalhadores da ré, presentes e futuros, evitando-se a continuidade do processo da sua degeneração física. II - O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o meio ambiente do trabalho. III - Ofensa não configurada aos textos legais colacionados. Dissídio pretoriano superado. IV - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 207336 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 11.06.2001 - p. 00200)

Não obstante toda essa discussão, e diversamente do que sustenta a recorrente, não se trata aqui de direitos individuais homogêneos, mas de interesses e direitos coletivos.

A pretensão manifestada pelo Ministério Público do Trabalho foi, em suma, de que a ré fosse compelida a se abster de terceirizar a atividade-fim de

florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, contratando diretamente seus empregados, e não através de empreiteiros, como vem fazendo. Quanto ao mais, e como consequência, também se postulou a tomada de providências em relação ao meio ambiente de trabalho nas áreas de produção de carvão, pois a demandada deveria assumir diretamente as obrigações especificadas na condição de empregadora (f. 33/35).

Em momento algum, portanto, o Ministério Público pretendeu que a recorrente fosse obrigada a contratar diretamente aqueles empregados que hoje lhe prestam serviços através de empreiteiros, os quais estão especificados nos documentos de f. 113/114, 162, 165/166 ou nos autos de infração de f. 175/182 e 185/188.

A propósito, se fosse essa a pretensão, não poderia mesmo ser acolhida, pois, ao menos em tese, tais trabalhadores poderiam se recusar a se tornar empregados da demandada, não se lhes podendo obrigar a firmar contrato de trabalho com a empresa recorrente. Além disso, e como está muito claro na sentença recorrida, a reclamada só está sendo compelida a deixar de terceirizar serviços ligados à sua atividade-fim, o que é ilegal, podendo optar até mesmo por deixar de produzir o carvão vegetal, se assim entender.

Logo, não cabe aqui aferir acerca da existência dos pressupostos da relação de emprego em relação a cada um dos trabalhadores contratados pelos empreiteiros, pelo simples fato de que sequer se determinou a contratação direta de tais trabalhadores, especificamente, por parte da recorrente. Por isso também é que não se está a tutelar direito individual e

indisponível daqueles trabalhadores referidos nos documentos de f. 113/114, 162, 165/166, 175/182, 185/188, dentre outros.

Os interesses e direitos objeto da presente ação civil pública são coletivos, à medida que são transindividuais, de natureza indivisível, deles sendo titulares o grupo de trabalhadores que vem prestando serviços à ré nas atividades de florestamento, reflorestamento ou transformação do carvão vegetal, através de meros intermediadores de mão-de-obra; logo, trata-se de grupo de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, qual seja, de prestadores de serviços a um mesmo tomador, em terceirização ilícita.

Além disso, o Ministério Público busca também proteger interesses difusos, transindividuais, de natureza indivisível, de que são titulares todos aqueles trabalhadores que possam vir a se candidatar a um emprego na reclamada (pessoas indeterminadas), na área de florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, estando, portanto, ligados pela circunstância de fato que pode ser resumida na profissão que exercem ou pretendem exercer.

De resto, pontue-se que a presente ação volta-se para a defesa do meio ambiente do trabalho, já que o autor sustenta, além da prática de terceirização ilícita de serviços, que vêm sendo descumpridas normas pertinentes à saúde e à segurança no trabalho. E o direito a um meio ambiente salubre e seguro é considerado indivisível, já que não é possível a sua satisfação individual pelo empregador.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa.

3 - Falta de interesse de agir

Alega a recorrente que não se faz presente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, porquanto lhe faltam os requisitos da necessidade e adequação. O primeiro, porque ainda não foi exaurida a via administrativa, estando pendentes de decisão recursos interpostos contra os autos de infração lavrados. O segundo, porque se trata de direitos individuais disponíveis, e não direitos coletivos ou difusos; porque a ação civil pública não se presta a formar normas trabalhistas, e sim somente a adequar a atuação do infrator à legislação existente; e ainda porque esse tipo de lide não se presta a fixar obrigações futuras.

Sem razão, aqui também.

É certo que o autor necessita da tutela jurisdicional invocada, sendo este o único meio de coibir a prática de terceirização ilícita de serviços ligados à atividade-fim da demandada. Já foram sim exauridas as tentativas de solução das irregularidades na via administrativa, pois a recorrente recusou-se a aceitar a proposta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta contemplando obrigações de abstenção de terceirização das atividades de carvoejamento e reflorestamento, assim como a regularização do meio ambiente do trabalho, como comprovam os documentos de f. 195 e 197/198.

O só fato de haver recursos pendentes quanto aos autos de infração (fato este sequer comprovado nos autos), de forma alguma, obsta o ajuizamento da ação civil pública, até porque, em Juízo, são assegurados os direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Quanto à natureza ou espécie dos direitos e interesses aqui tutelados,

a questão já foi objeto de ampla discussão do item anterior.

Demais, no que tange aos fins da ação civil pública, como também já salientado, o que se objetiva é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria defesa da ordem jurídica. Através da ação pública civil na Justiça do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho se oferece, hoje, uma ampla via para a defesa da ordem jurídica, que a própria Constituição a ele confiou.

Destarte, não se buscou aqui “formar normas trabalhistas” ou “fixar obrigações futuras”, como afirma a recorrente. Apenas pretende o autor a defesa da ordem jurídica; contudo, em face de um caso concreto. Visa-se, isso sim, impor à ré o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer que estão em consonância com a legislação já em vigor.

Não se pode fechar as portas desta Justiça ao d. Ministério Público do Trabalho, quando este exercita a função que lhe foi constitucionalmente atribuída, notadamente em se tratando de um assunto tão preocupante no momento atual: a terceirização ilícita de serviços e a precarização das condições de trabalho.

Rejeito, também, a argüição de carência de ação por falta de interesse de agir.

4 - Improriedade da via eleita

Alega também a recorrente que não se fazem presentes os pressupostos intrínsecos ao instituto da ação civil pública, quais sejam: a existência de direitos difusos e/ou coletivos, estes decorrentes de violação a norma constitucional expressa; a

inexistência de pedidos futuros e a existência de norma trabalhista regente da matéria, pacífica e sobre a qual não parem dúvidas ou complexidade.

Improcede a argumentação recursal.

Como já demonstrado anteriormente, não se discutem aqui direitos individuais disponíveis, mas direitos coletivos e difusos.

Tampouco a solução da lide depende da análise da existência dos pressupostos da relação de emprego no tocante a cada empregado dos empreiteiros contratados pela ré, pois não se pretendeu ou determinou que a recorrente assumira os contratos de trabalho, tornando-se empregadora, dos trabalhadores especificados nos autos como tendo sido contratados por aqueles empreiteiros; apenas se compeliu a empresa a se abster da prática de terceirização ilícita de serviços.

Quanto à alegada regularidade da terceirização praticada e existência de legislação que a proíba, trata-se de questão que deve ser enfrentada em sede de mérito. Adianta-se que há sim limites impostos à terceirização pelo ordenamento jurídico vigente, questão esta que pode perfeitamente ser objeto de ação civil pública, até porque a presente ação visa também proteger a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalhador, fundamentos estes elencados no art. 1º da Constituição de 1988, ao definir a República Federativa do Brasil.

Vale citar, a esse respeito, trecho do artigo de Carlos Henrique Bezerra Leite, intitulado “A terceirização e o papel do Ministério Público do Trabalho”, in *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 27, n. 103, jul.-set./2001, p. 42:

Citemos, como exemplo, a situação fática em que uma empresa, pretendendo terceirizar parte dos serviços relacionados a sua atividade-fim, promove dispensa de seus empregados e contrata outros, através de empresa interposta, que vão realizar os mesmos serviços prestados pelos ex-empregados. Neste caso, o Ministério Público do Trabalho tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e, se o inquirido recusar-se a firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, ajuizar ação civil pública, em ambos os casos visando à defesa dos interesses difusos (empregabilidade, pagamento de tributos e contribuições sociais, valor social do trabalho e dignidade do cidadão-trabalhador), coletivos (piso salarial da categoria) e individuais homogêneos (registro e anotação da CTPS, percepção de verbas trabalhistas correspondentes, horas extras, adicionais, etc.) que a ordem jurídica protege, com vistas à correção de tais irregularidades.

Quanto à alegação de que a ação civil não pode abranger obrigações futuras, afigura-se de todo despropositada, pois ela foi criada para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (inciso III do art. 83 da LC n. 75/93), isto é, como instrumento de defesa da própria ordem jurídica.

E se é necessário impor à demandada obrigação de não fazer para que se faça cumprir o ordenamento jurídico pátrio, é o que deve ser feito,

sendo de todo irrelevante que isso implique o dever de se abster de uma conduta antijurídica não só no presente como também para o futuro.

Portanto, nada há de irregular nisso, pois a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como está expresso no art. 3º da Lei n. 7.347/85, sendo, pois, perfeitamente possível a cumulatividade de pedidos, na forma requerida na peça inicial.

A preocupação manifestada pela recorrente, de que futuramente a terceirização de serviços ligados à atividade-fim possa ser considerada lícita, não convence nem sensibiliza. Como já repisado, cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica vigente, o que seria de todo inviável se prevalecesse o raciocínio da recorrente, porquanto toda a legislação, em tese, pode mudar um dia. Acaso isso ocorra (o que não se acredita no caso específico em discussão, pois a aceitação irrestrita e ilimitada da terceirização de serviços, defendida pela ré, representaria grande retrocesso e acarretaria enormes prejuízos à classe trabalhadora), certamente a recorrente poderá se valer dos meios previstos no ordenamento processual, para alegar modificação no estado de direito e pedir a revisão do que foi estatuído no presente julgamento (inciso I do art. 471 do CPC).

De resto, pontue-se que a questão da ilicitude da terceirização havida não é assim tão complexa ou polêmica como pretende fazer crer a recorrente. Os fatos já foram apurados em inquérito civil público e são incontroversos: a reclamada vem terceirizando os serviços ligados ao florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal,

contratando empreiteiros para intermediar o trabalho prestado nessas atividades em fazendas de sua propriedade. A ilicitude de tal procedimento, a meu ver, é patente, como será demonstrado quando da análise do mérito do recurso interposto, não havendo que se cogitar de impropriedade da ação civil pública.

Rejeito.

5 - Litisconsórcio necessário

Sustenta a recorrente, nesta última preliminar, que o pedido formulado na presente ação civil pública gera necessidade de ser firmado litisconsórcio passivo necessário entre a recorrente e seus empreiteiros na área de carvoejamento, florestamento e reflorestamento.

Outra vez, não pode prosperar a argumentação recursal.

O pedido formulado e acolhido pela r. sentença recorrida foi de que a ré fosse compelida a se abster de terceirizar a atividade-fim de florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal, contratando diretamente seus empregados, e não através de empreiteiros, como vem fazendo. Em momento algum, como já salientado, o Ministério Público pretendeu que a recorrente fosse obrigada a contratar diretamente aqueles empregados que hoje lhe prestam serviços através de empreiteiros, os quais estão especificados nos documentos de f. 113/114, 162, 165/166 ou nos autos de infração de f. 175/182 e 185/188.

Logo, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, pois o pedido foi dirigido única e exclusivamente à reclamada, e não a seus empreiteiros.

De resto, eventuais pendências decorrentes do rompimento dos

contratos de empreitada firmados entre a recorrente e os empreiteiros referidos só poderia ser dirimida no Juízo competente, que não este.

Rejeito.

Mérito

1 - Terceirização - Ilicitude

Sustenta a recorrente que não há lei que proíba a terceirização de serviços ligados à atividade-fim da empresa. Mas, caso assim não se entenda, alega que as atividades de florestamento, reflorestamento ou transformação do carvão vegetal não podem ser consideradas finalísticas para a reclamada, pois seu objetivo principal é a produção de ferro-gusa.

De início, cumpre rechaçar a alegação de que toda e qualquer terceirização deve ser considerada lícita, de que não haveria no ordenamento jurídico vigente limites a tal prática e de que também os serviços ligados à atividade-fim de qualquer empresa podem ser terceirizados.

Como bem decidido pelo MM. Juiz de origem, a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a relação de emprego, constituindo exceções as hipóteses de terceirização de serviços.

A começar pela Constituição da República, que consagrou os princípios fundamentais de proteção ao trabalho e à dignidade humana, ao dispor, em seu art. 1º, que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;...”.

Já o art. 7º elenca, em 34 incisos, os “direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, começando pela proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (inciso I).

E o artigo 170 dispõe que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, dentre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego (f. incisos VII e VIII).

Não há qualquer dúvida, portanto, de que o legislador constituinte pretendeu consagrar a prevalência dos direitos laborais sobre os direitos meramente patrimoniais, o que também está claro nas normas insertas nos arts. 3º, I e III, 6º, dentre outros.

No que tange à legislação infraconstitucional, o art. 2º da CLT define empregador como sendo “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. A regra, portanto, é a assunção dos riscos do empreendimento pelo próprio empreendedor, e não por terceiro contratado para simplesmente locar ou comercializar mão-de-obra (*marchandage*).

E o art. 9º da CLT procurou garantir a imperatividade das normas trabalhistas, estabelecendo a nulidade de pleno direito de todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT.

Com base em tais princípios e normas, bem como na legislação específica que instituiu exceções à regra

(Lei n. 6.019/74 e Lei n. 7.102/83), o Colendo TST editou o Enunciado n. 331, nos seguintes termos:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993).

Em síntese, portanto, são

hipóteses de terceirização lícita de serviços: 1) trabalho temporário; 2) serviços de vigilância; 3) serviços de conservação e limpeza; 4) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador.

E é este último caso o que gera maior controvérsia, pois, admite-se, nem sempre é tarefa fácil estabelecer quais sejam funções ligadas a atividades-meio ou atividades-fim de uma empresa.

Bastante elucidativos são os conceitos de Mauricio Godinho Delgado (*in Curso de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2002, p. 429/430), também invocados na sentença recorrida:

Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços.

No caso específico em exame, todavia, entendo que não há dificuldade alguma em se estabelecer as atividades-fim da recorrente, pois elas estão claramente especificadas em seu contrato social:

**CLÁUSULA TERCEIRA -
OBJETO SOCIAL**

A cada estabelecimento são conferidos os seguintes objetivos sociais.

**ESTABELECIMENTO
INDUSTRIAL**

[...]

Industrialização, comercialização e exportação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em usina produtora de ferro-gusa;

Prestação de serviços na área de metalurgia e siderurgia;

Importação, exportação e comercialização de matérias-primas e produtos acabados ligados ao parque siderúrgico e de mineração;

Transporte rodoviário de cargas líquidas e sólidas para todo o território nacional;

Agropecuária, florestamento e reflorestamento, produção e comercialização de carvão vegetal, administração de projetos florestais e reflorestamento e atividades afins.

Industrialização, comercialização e exportação de peças em ferro e aço fundidos em geral;

Construção, comercialização de bens imóveis, incorporação imobiliária e de construção de prédios destinados à venda (f. 57, grifos acrescidos).

[...]

ESTABELECIMENTOS RURAIS

[...]

ATIVIDADES: agropecuária, florestamento e reflorestamento, produção e comercialização de carvão vegetal, administração de projetos de florestamento e reflorestamento e atividades afins (f. 58).

Não há como negar, portanto, que a reclamada tem como objetivo, como fim ou finalidade, também a atividade de florestamento e reflorestamento, bem assim de transformação ou produção do carvão vegetal, pouco importando que este seja produzido para servir de matéria-prima para o ferro-gusa.

É importante ressaltar que a reclamada é proprietária das fazendas destinadas ao plantio de eucalipto, do qual necessita para obter o carvão vegetal e também para ativar os fornos da fábrica em Betim. Todavia, possui apenas três empregados para exercer tal atividade, havendo outros 200 trabalhadores contratados através de empreiteiros; tudo confessado pelo preposto em depoimento pessoal (f. 1617).

Além disso, cabe registrar ainda que a reclamada não só usa o carvão produzido em suas fazendas para sua produção, como também o vende para terceiros, conforme informou o preposto ao responder: "além de utilizar o carvão da fazenda para a produção, se o preço for convidativo, a demandada vende parte do carvão de suas fazendas, para terceiros, como por exemplo, carvão para churrasco" (f. 1618).

Assim é que, não só consta do contrato social, como a reclamada efetivamente exerce a atividade de produção do carvão vegetal, inclusive

para fins de comercialização, descabendo invocar, portanto, o princípio da primazia da realidade.

E não pode prosperar a argumentação da recorrente, no sentido de que, por ser o carvão vegetal insumo da produção de ferro-gusa tanto quanto o minério de ferro e a energia, a sua produção não poderia ser considerada atividade-fim.

Ora, a reclamada não produz, nem comercializa minério de ferro e energia elétrica. Tampouco tais atividades estão inseridas em seu contrato social como sendo parte de seu objeto social. Assim, não faz qualquer sentido a argumentação da recorrente, quanto à comparação proposta com outras matérias-primas do ferro-gusa.

Também não pode ser acolhido o argumento de que, por se tratar de atividade sazonal, dependente de condições climáticas para o crescimento da floresta, e por se tratar de atividade altamente especializada, que implica necessidade de mão-de-obra qualificada, seria lícita a terceirização de serviços ligados ao florestamento, reflorestamento e produção do carvão vegetal.

Tais circunstâncias definitivamente não são autorizadas da terceirização praticada pela empresa. Trata-se, repita-se, de atividade inerente ao objeto social da recorrente, sendo perfeitamente possível que ela mesma contrate a mão-de-obra especializada que diz ser necessária.

Ademais, não se crê que haja mesmo essa necessidade de mão-de-obra tão especializada, pois o preposto confessou que a reclamada possui três empregados ligados às fazendas - um engenheiro, um técnico agrícola e um ronda florestal (f. 1617). Os outros cerca de 200 que trabalham nessa atividade

são empreiteiros e subempreiteiros ou trabalhadores rurais braçais, os quais a própria recorrente também deveria ter admitido como seus empregados. Logo, os serviços especializados referidos, ao que parece, são prestados por um engenheiro e um técnico agrícola, estes, curiosamente, admitidos diretamente pela reclamada.

Quanto à preocupação manifestada pela empresa em causar desemprego na região, trata-se de um problema que pode ser resolvido pela própria recorrente, através da contratação de seus empregados rurais para prestarem serviços em suas fazendas.

Por todo o exposto, conclui-se que a terceirização de serviços ligados a atividades-fim de qualquer empresa é mesmo ilícita, pois não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, que preceitua a regra da contratação direta de seus empregados pelos empregadores, aos quais cabem assumir os riscos do empreendimento. E a terceirização dos serviços ligados às atividades de florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal é ilícita, pois tais atividades devem ser consideradas finalísticas para a reclamada.

Destarte, está correta a sentença quanto às obrigações impostas à recorrente na letra "a" do dispositivo de f. 1642/1643: abster-se, definitivamente, de contratar terceiros para a prestação de serviços relacionados a sua atividade-fim, especialmente ao florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal, bem assim ao objeto dos contratos firmados entre a demandada e suas empreiteiras (excluindo-se os serviços de fornecimento de alimentação e transporte de trabalhadores e

transporte de carvão), provendo esse tipo de mão-de-obra por meio de contratação direta de trabalhadores, com vinculação a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em favor do FAT (ou dos cofres da União, na hipótese de extinção daquele), no caso de descumprimento da ordem judicial.

2 - Vínculo de emprego entre a Metalsider e os empregados dos empreiteiros

Alega a recorrente que a relação de emprego somente se caracteriza quando evidenciados os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, não se podendo vincular os empregados dos empreiteiros à ré sem que se proceda à análise de tais pressupostos caso a caso.

Ocorre que, como já ressaltado anteriormente, quando foram rejeitadas as preliminares argüidas, o pedido formulado e acolhido pela sentença proferida foi de que a ré fosse compelida a se abster de terceirizar a atividade-fim de florestamento, reflorestamento e transformação de carvão vegetal, contratando diretamente seus empregados, e não através de empreiteiros, como vem fazendo. Em momento algum, portanto, obrigou-se a reclamada a contratar, como empregados, exatamente aqueles que hoje são registrados como empregados dos empreiteiros que prestam serviços à ré.

Assim sendo, não faz sentido a alegação de que se deva perquirir acerca da coexistência dos pressupostos inerentes ao vínculo

empregatício de forma individualizada, pois, repita-se, não houve aqui reconhecimento de qualquer relação de emprego de forma especificada.

Nada a prover.

3 - Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho

Afirma a reclamada que não há como aplicar a mesma Convenção Coletiva que é aplicada aos empregados da sede da empresa àqueles outros que pertencem à categoria diversa e prestam serviços em base territorial também diversa.

Nesse ponto, considero que não há sequer interesse em recorrer, pois a condenação não foi nesses termos.

O MM. Juiz, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ré, assim deixou registrado:

Noutra direção, impõe-se observar que ao se garantir aos trabalhadores toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional, tal se dá em estrita observância às disposições constitucionais e legais aplicáveis e vigentes à época própria, observando-se, em relação ao enquadramento sindical, a atividade preponderante do empregador, e para fins de aplicação de instrumentos normativos (Convenções Coletivas de Trabalho), os princípios da territorialidade e da unicidade sindical, ressalvando-se apenas a hipótese de categoria diferenciada (f. 1653, grifos acrescidos).

Desse modo, determinou-se apenas a observância das normas

vigentes sobre a matéria, notadamente no que diz respeito à atividade preponderante da empregadora para fins de enquadramento sindical e à territorialidade.

Não há razão, portanto, para o inconformismo manifestado pela reclamada, pois, quando da contratação de seus próprios trabalhadores, o que lhe será exigido é nada mais que o respeito às normas aplicáveis à espécie para observância de cláusulas contidas em Acordo Coletivo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Sentença Normativa que eventualmente esteja em vigor na época do contrato.

Nada a prover, aqui também.

4 - Obrigações de fazer

Alega a recorrente que o Ministério Público do Trabalho confunde duas coisas distintas: a terceirização de serviços e a precarização das condições de trabalho. Sustenta que os autos de infração não retratam a realidade e que todos os empreiteiros contratados pela reclamada sempre cumpriram as obrigações de fazer que foram objeto da condenação. Finaliza afirmando que a terceirização praticada foi lícita e que as obrigações de fazer e não fazer impostas somente poderiam ser direcionadas aos empreiteiros, reais empregadores, e não à recorrente.

A questão da ilicitude da terceirização já foi amplamente abordada no item 1 retro, nada havendo a ser acrescentado.

Assim, uma vez reconhecido que a reclamada deveria se abster de contratar empregados através de pessoa interposta, no tocante às atividades de florestamento, reflorestamento e produção do carvão vegetal, mera consequência é se lhe

atribuir, na condição de empregadora, que passará a ser, as obrigações de fazer especificadas nos itens “b.1” a “b.14” do dispositivo de f. 1642/1644.

Observe que os fiscais do trabalho compareceram às fazendas da reclamada, onde constataram irregularidades, como registrado nos autos de infração de f. 175/182 e 185/188.

E o fiscal do trabalho é agente do Poder Público da União, a quem a lei outorga, com exclusividade, função fiscalizadora do cumprimento das normas de tutela do trabalho humano, como definido no art. 626 da CLT. Suas declarações se inserem no gênero dos atos jurídicos, dando origem a documento público, e, como tal, são dotadas de fé pública, no que tange à forma e ao conteúdo, de modo que vigora presunção de autenticidade, considerando como exatos ou verdadeiros os fatos e circunstâncias narradas como ocorridas na sua presença”. É o que dispõe o art. 364 do CPC: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.” E a mesma eficácia probatória é conferida pelo parágrafo primeiro do art. 629 da CLT, segundo o qual “o auto não terá seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.”

Desse modo, presumem-se verdadeiras as informações lançadas nos referidos autos de infração, mesmo que haja recurso administrativo pendente de julgamento. Somente por prova robusta e insofismável em sentido diverso é que se poderia considerar infirmado o conteúdo dos referidos laudos, o que não ocorreu no caso em exame.

Nego provimento.

5 - Multa

Afirma a recorrente que a multa fixada na sentença recorrida é exorbitante, devendo ser reduzida à metade, com base no princípio da razoabilidade.

Discordo de tal entendimento.

O MM. Juiz estabeleceu a multa diária de R\$1.000,00 por dia, a contar do término do prazo estabelecido, de 60 dias após o trânsito em julgado, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Entendo que o valor é razoável, notadamente considerando que a empresa terá prazo mais que suficiente para se adequar à condenação imposta, contratando os próprios empregados, não havendo qualquer razão para se tolerar, portanto, o descumprimento da decisão proferida.

Não se pode olvidar, outrossim, que a *astreinte* estabelecida é de natureza repressiva e cominatória, tendo por finalidade compelir a parte ao cumprimento das obrigações que lhe foram impostas pela decisão judicial, sendo devida enquanto não adimplida a obrigação objeto da condenação.

Assim é que de nada adianta fixar valor inexpressivo ou que não seja efetivamente sentido pela empresa, pois, nesse caso, a multa não atingiria seu objetivo.

Nego provimento.

6 - Normas violadas - Prequestionamento

Por derradeiro, a reclamada alega, para fins de prequestionamento, que foram violados os diversos dispositivos legais que especifica.

Todas as questões aventadas no recurso já foram devidamente enfrentadas nos tópicos anteriores, onde se

rechaçaram, ainda que de forma implícita ou pela adoção de teses contrárias às defendidas pela recorrente, as alegações de ofensa a cada um dos artigos de lei mencionados pela empresa.

Assim, apenas para evitar futura alegação de negativa de prestação jurisdicional, faço constar deste julgado, de forma expressa, que não houve ofensa às normas constantes dos seguintes dispositivos legais: 1) art. 1º, *caput* e incisos III e IV; 3º, *caput* e incisos II e III; 5º, *caput* e incisos II, XXII, XXIII e XXXVI; 170, *caput* e incisos III, IV, VII e VIII, todos da Constituição da República; 2) art. 104 do Código Civil; 3) arts. 2º e 3º da CLT; 4) art. 267 do CPC; 5) todas as normas atinentes à ação civil pública e à legitimação do Ministério Público do Trabalho para sua propositura.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso interposto pela reclamada.

II - Recurso adesivo do Ministério Público do Trabalho (f. 1764/1770)

Sustenta o recorrente que a prática de terceirização ilícita de serviços adotada pela reclamada vem causando lesão de cunho coletivo, ocasionando efeitos nocivos à comunidade de trabalhadores que teve frustrada a possibilidade de vinculação direta ao real empregador. Assim, além da suspensão da continuidade do ato lesivo, deve haver a reparação do dano social emergente da conduta ilícita já reconhecida na sentença proferida, através de uma indenização a ser revertida em prol do FAT. Argumenta que essa é a única forma de efetivamente punir a empresa infratora e coibir a reiteração da contratação fraudulenta de mão-de-obra terceirizada. E finaliza afirmando que os trabalhadores que

prestam serviços nas carvoarias são pessoas simplórias, analfabetas, que são incapazes de postular reparação por dano individualmente, pois sequer conhecem a existência de uma Justiça do Trabalho.

Divirjo, *data venia*.

Tal como o MM. Juiz de origem, entendo que, não obstante a ilicitude da terceirização reconhecida, não há nos autos elementos que permitam concluir acerca da extensão do dano e do próprio nexos causal. Não se pode afirmar, sequer aproximadamente, qual o prejuízo sofrido pelos trabalhadores que, potencialmente, poderiam ter sido diretamente contratados pela reclamada para prestar serviços no florestamento, reflorestamento e transformação do carvão vegetal.

A reparação por dano, portanto, deveria mesmo ser buscada de forma individual, por cada trabalhador que se sentisse lesado, não podendo prosperar o argumento de que se trata de pessoas sem instrução, que desconhecem a existência da Justiça do Trabalho.

Nos presentes autos há notícia do ajuizamento de reclamações movidas por diversos carvoeiros (ex. f. 1489/1534), podendo o próprio Ministério Público do Trabalho se encarregar de informar aos menos instruídos acerca de seus direitos e da existência da Justiça do Trabalho.

Quanto à necessidade de punir e de evitar a reincidência ou a perpetuação das práticas ilícitas, entendo se faz através das multas administrativas que são aplicadas e, no caso específico em questão, através da *astreinte* que foi estabelecida para a hipótese de descumprimento da decisão judicial.

Destarte, a meu ver, nenhum reparo merece a sentença proferida quanto a esse tema.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso adesivo do autor.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua PRIMEIRA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos; em deixar de conhecer das contra-razões de f. 1772/1784, por intempestivas; sem divergência, em rejeitar as preliminares de incompetência, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, impropriedade da via eleita e litisconsórcio necessário; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento a ambos os apelos, vencida a Ex.^{ma} Juíza Rosemary de Oliveira Pires, que anulava a sentença, e com base no § 4º do art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal, vai juntar voto vencido.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2004.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE
FARIA
Relatora

TRT-RO-00183-2004-056-03-00-3

RECORRENTES: 1) METALSIDER LTDA.

2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

RAZÕES DO VOTO VENCIDO

Do litisconsórcio necessário

Dou provimento ao recurso, neste particular.

Pelo que se depreende da exordial, a pretensão do Autor funda-se na ilegalidade que entende haver no processo de terceirização contratual levado a cabo pela Ré, segundo o qual são contratados trabalhadores arregimentados por empreiteiras, ali nominadas “gatos”, sem idoneidade e capacidade de suportar economicamente os riscos da atividade econômica, perpetrando, dessa forma, a precarização dos direitos trabalhistas, em total ofensa à legislação protetora laboral. Afirma que tais irregularidades revelam a tentativa da Ré de escamotear a relação de emprego que se dessume patente, nos termos dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, atraindo a aplicação do art. 9º do mesmo diploma celetizado, conjugado com o Enunciado n. 331 do C. TST.

Por essas razões, busca o Autor a condenação da Ré de se abster de contratar trabalhadores através de empreiteiras nas suas áreas de produção (atividade-fim), “provendo esse tipo de mão-de-obra, que lhe é essencial, por via da contratação direta de trabalhadores, com vinculação direta a seus quadros funcionais e subordinação à sua disciplina interna, garantida toda a gama de direitos trabalhistas, sociais e os da categoria profissional” (inciso 1, de f. 33), além de outros pedidos deste corolário. O pedido é, indiscutivelmente, de nulidade de contrato firmado com terceiro, por ora estranho à lide.

Reza o art. 47 do CPC, aqui de aplicação subsidiária, que “há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo” (grifou-se).

Em seu parágrafo único, ordena ao Autor, pena de extinção do processo, a providência de tal saneamento postulatório, para a citação de todos os litisconsortes.

Não há dúvida de que, na hipótese de tal dispositivo, descabe a eleição de contra quem o Autor quer demandar, porque as condições ali previstas são de tal ordem intransponíveis, para que se alcance a completa tutela jurisdicional com a extensão de seus efeitos, que se retira da parte a escolha dos réus, possível, como se sabe, apenas no litisconsórcio facultativo.

No caso em tela, é a natureza da relação jurídica que impõe a presença de todos os litisconsortes que deverão ser alcançados com a decisão final.

Isto porque, repita-se, a pretensão do Autor tem como fundamento a ilicitude da terceirização entre a Ré e as suas empreiteiras, decorrente da alegada fraude no direito dos trabalhadores; portanto, há uma nítida relação triangular contratual na base da lide instaurada.

O pedido do Autor não se limita a invocar uma mera ação ilícita da Ré, mas de sua participação, em conluio, com a empreiteiras que, efetivamente, ali colocaram a mão-de-obra que se afirma vilipendiada em seus direitos.

O alegado *consilium fraudis* não pode, pois, ser apreciado sem que todos os denunciados envolvidos no ato ilícito estejam no processo e possam, assim, exercer seu amplo direito de defesa.

Tanto é que, vindo a ser deferido o pedido do Autor, o dispositivo sentencial certamente alcançará tais contratos firmados entre as empreiteiras e seus trabalhadores, a eles se avançando os efeitos da nulidade do contrato firmado entre a Ré e as empreiteiras e, dessa forma, autorizando a rescisão imediata dos

mesmos, com todas as conseqüências advindas da confirmação da responsabilidade *ab initio* da Ré no curso do labor a seu favor realizado.

Se assim é, torna-se induvidoso concluir que a eventual procedência do pedido do Autor, com a confirmação do vínculo direto de tais trabalhadores, tal irá implicar para a Ré a declaração de ser ela a responsável pelo descumprimento dos direitos trabalhistas sonogados, ao longo do período em que para ela atuaram.

Não é crível que a decisão acaso procedente proferida neste processo não venha a gerar efeito nos contratos atuais firmados entre os trabalhadores e as empreiteiras ou que aqueles não venham a se voltar com a Ré tida como sua real empregadora, exigindo-lhe a responsabilidade conseqüente.

Ai. Relatora afirma, a certa altura da fundamentação posta na análise da preliminar sobre legitimidade ativa, que o Ministério Público não pretendeu que a recorrente fosse obrigada a contratar diretamente aqueles empregados que hoje lhe prestam serviço através de empreiteiros.

Data venia, se a exordial assim não contempla tal pretensão também não a inibe, mas o interesse social há que exigir, pena de a demanda provocar a dispensa em massa de todos esses trabalhadores com o seu conseqüente desemprego!

Parece-me nítido que, ao pretender a confirmação, pela via do inciso I do Enunciado n. 331 do C. TST, de que o vínculo empregatício está formado entre a Ré e tais trabalhadores, e ao pretender que a Ré proveja este tipo de mão-de-obra, pretendeu assim o Autor a imediata regularização dessas contratações vigentes, ainda que, em seu interesse, a Ré possa vir a reduzir o contingente de trabalhadores ou,

quem sabe mesmo, aumentá-lo, ou ainda eliminar tal atividade produtiva de seu interesse empresarial.

Por isso mesmo, não é razoável deixar à margem do processo, e portanto à margem do dispositivo sentencial, as empreiteiras que com a Ré possam ter atuado no procedimento fraudulento que se alega.

É cristalino que as empreiteiras deverão sofrer os efeitos da sentença porque, não fosse assim, sequer se justificaria a via eleita da ação civil pública que, por sua forma e conteúdo, reúne todos os que estejam com seus direitos violados, sob a virtude de evitar a proliferação de demandas nesta Justiça o que, aliás, é bem observado no voto da i. Relatora ao apreciar a legitimidade ativa do Ministério Público.

Como pensar diferente e se admitir que as empreiteiras, acaso acionadas em Juízo posteriormente por tais trabalhadores, podem trazer à guisa de defesa o revolvimento da licitude do contrato celebrado com o trabalhador reclamante? Como negar, nessa hipótese, a força da coisa julgada decorrente de eventual procedência desta ação civil pública para inibir injustificada discussão sobre matéria já decidida?

Portanto, se o Autor alega que houve fraude na contratação de trabalhadores da qual as empreiteiras fizeram parte; se o pedido alcançará tais contratos, inibindo sua manutenção e futuras contratações; se daí decorrerão conseqüências contratuais e legais acerca da responsabilidade criada pelo dano histórico decorrente do ato ilícito perpetrado, impõe-se que tais empreiteiras, integradas regularmente na lide, tenham não apenas garantido o constitucional direito de ampla defesa mas também, ao final, sejam alcançadas nos integrais efeitos da sentença.

Em outros termos, não se pode subsumir a fraude (*consilium fraudis*) com base apenas na ação de um dos contratantes, até porque os interesses financeiros ou econômicos dos mesmos estão, pela via negocial, imbricados e se opõem, segundo os termos da inicial, ao interesse social que se alega proteger.

Portanto, a questão é precisamente de, identificados os supostos sujeitos da fraude que se alega perpetrada, a eles se conceder a ampla defesa e, então, se debruçar à produção probatória e, enfim, à análise meritória de tais práticas à luz do Direito.

Observe-se que o próprio Autor afirma, como não poderia ser diferente, que intenta a presente ação sustentado em processo investigatório, este por sua vez alicerçado em minuciosa fiscalização. Por isso mesmo, é indubitoso que bem sabe o Autor quem, sob a pecha de interposta pessoa, contrata os trabalhadores e intermedeia ilegalmente a prestação laboral com a Ré. Nada lhe impede, mas ao contrário exige, que apresente esses nomes em Juízo, de modo a formar completamente a relação processual. Não é mesmo admissível que o Estado pudesse, através de sentença que viesse a dar procedência ao pedido, só condenar um dos infratores da lei e deixasse à margem de punição os que com ele participaram do ato ilícito mas que, efetiva e materialmente, também deverão sofrer os efeitos da sentença.

Há que se observar que o interesse processual capaz de legitimar passivamente alguém não se extrai de ter sido a demanda contra ele movida, mas sim de ter ele vínculo jurídico com aquele que se sustenta titular do direito deduzido na petição inicial. Portanto, negar a presença na lide de pessoas determinadas e determináveis, que

devem e serão direta e imediatamente alcançadas com os efeitos da sentença, é negar a plena apreciação da lide pelo Juízo e, quanto àquelas o direito à ampla defesa garantido constitucionalmente e retirar a força *erga omnes* que qualifica a sentença através da coisa julgada.

Em suma, estas as razões pelas quais concluo pela intransponível caracterização do litisconsórcio necessário na hipótese dos autos, o que exigiria a fixação ao Autor de prazo para emendá-la, na forma do parágrafo único do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES
Juíza do Trabalho

TRT-01597-2003-000-03-00-4-AR
Publ. no "MG" de 20.08.2004

AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS
PUCHETTI
RÉU: CREDIMUR COOPERATIVA DE
CRÉDITO RURAL DE MURIAÉ

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. A coação hábil a viciar a manifestação de vontade e invalidar o acordo firmado deve representar uma ameaça de grave dano à parte ou sua família, não se caracterizando como tal a iminência do exercício legal de direito da parte contrária, ainda que lhe seja desfavorável. Inteligência dos artigos 151 e 153 do Código Civil.

Vistos os autos, relatada e discutida a presente ação rescisória, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Alexandre Campos Puchetti contra CREDIMUR Cooperativa de Crédito Rural de Muriaé, intentando a desconstituição do acordo judicialmente homologado, firmado entre as partes nos autos da reclamação trabalhista n. 889/01, oriunda da Vara do Trabalho de Muriaé, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Narrando os fatos, sustenta que ingressou com a demanda trabalhista contra a ora ré vindicando indenização no importe de R\$35.000,00. Todavia, foi coagido a aceitar o acordo de R\$3.100,00.

Aduz ter sido admitido pela ré em 01.11.1998 e dispensado em 02.10.2001, para desempenhar a função de caixa executivo. Percebia o salário mensal de R\$552,50.

Tendo em vista as dificuldades financeiras por ele vividas, o autor realizou empréstimos na ré, Cooperativa de Crédito Rural, no valor aproximado de R\$7.000,00.

O autor passou a ser pressionado pelos dirigentes da reclamada para pagar a dívida, sob pena de abertura de inquérito para apuração de crime de estelionato.

Alega possuir três filhos menores sob a sua dependência financeira, sendo que sua mulher se encontra desempregada e, portanto, sem condições de ajudar no sustento da família, o que dificultava o adimplemento da obrigação no tempo exigido pela reclamada.

Neste contexto, a ré optou por dispensar o obreiro, retendo parte das verbas rescisórias que lhe seriam devidas, como forma de adimplemento compulsório do valor havido como empréstimo.

A reclamada exigiu do obreiro o ajuizamento de ação trabalhista, como única forma possível para o recebimento das parcelas a que fazia jus.

Entretanto, apesar de a soma dos pedidos constantes na peça exordial resultar em R\$35.000,00, o litígio foi encerrado através de acordo no valor de R\$3.100,00, aceito pelo autor diante da ameaça da ré de promover em seu desfavor inquérito para apuração de crime de estelionato, consubstanciado na subtração de dinheiro da conta corrente do Sr. Pedro Inácio Pereira, associado da Cooperativa.

Acrescente-se que o acordo cuja sentença homologatória se pretende desconstituir decorreu, também, do fato de o profissional que patrocinava a defesa dos interesses do autor, Dr. Agripino Torres Filho (f. 24), ser amigo dos diretores da ré e, em verdade, atuar de forma a atender aos interesses da empresa reclamada, que estava acompanhada de advogado na audiência.

O autor não recebeu sequer o ínfimo valor do acordo de R\$3.100,00, pois a ré lhe exigiu o pagamento de R\$1.200,00, para honrar com o valor que lhe era devido a título de "cheque especial". Exigiu-lhe, ainda, a entrega do montante total levantado a título de FGTS e das cinco parcelas do seguro-desemprego.

Após todas estas amortizações da dívida, restou ainda um resíduo a ser pago de R\$600,00.

Pugna pela desconstituição da decisão homologatória do acordo firmado, e pela determinação de retorno dos autos ao seu *status quo ante*, para apreciação e julgamento dos pedidos constantes na peça de ingresso.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em emenda à exordial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$35.000,00 (f. 114).

Com a inicial (f. 02/11) vieram o instrumento de procuração (f. 13), a declaração de pobreza (f. 14), os documentos de f. 15/105.

Admitido o processamento da ação (f. 107/108), foi a ré citada (f. 109/110), tendo apresentado defesa (f. 116/127), acompanhada de documentos (f. 128/150). A procuração foi colacionada aos autos à f. 113.

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora fixado para se manifestar sobre a defesa da ré (f. 152).

Deferida a realização de prova oral, foi expedida carta de ordem (f.170/192), que retornou devidamente cumprida.

Manifestação da parte autora acerca do retorno da carta de ordem (f. 196), sendo que a ré manteve-se silente.

Razões finais do autor (f. 202/210) e da ré (f. 211/215).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às f. 218/224, opinando pelo conhecimento e improcedência dos pedidos exordiais, com exceção do deferimento do pleito de justiça gratuita.

Opina, ainda, pela condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17, II e 18 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Atendidas as condições e pressupostos processuais exigíveis e, demonstrado que o corte rescisório pretendido é de decisão homologatória de acordo firmado em 25.10.2001 (f. 15), que tem força de decisão irreversível (Orientação Jurisprudencial n. 104 da

SDI-II do TST) e que o ajuizamento da presente rescisória ocorreu em 22.10.2003 (f. 02), dentro do lapso temporal previsto no artigo 495 do CPC, admito o processamento da ação.

Preliminarmente

Inépcia da petição inicial

Argúi a ré a inépcia da petição inicial, diante da ausência de preenchimento do requisito previsto no inciso V do artigo 282 do CPC.

Realmente, a petição inicial foi apresentada a juízo sem que o autor tivesse atribuído valor à causa.

Todavia, trata-se de vício sanável, conforme disposto no artigo 284 do CPC e, antes de ser-lhe fixado prazo para regularização, o autor emendou a exordial (f. 114), corrigindo a falha.

Rejeito.

Mérito

Invoca o autor o inciso VIII do artigo 485 do CPC como fundamento de seu pleito de corte rescisório de sentença homologatória de acordo realizado em juízo, em decorrência de vício na manifestação de vontade, no sentido de aceitação do acordo de R\$3.100,00 para encerrar o litígio.

A ação rescisória é o meio processual adequado à impugnação da conciliação elaborada, conforme disposto no Enunciado n. 259 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Apontou o autor o inciso VIII do artigo 485 do CPC como sustentáculo jurídico de sua pretensão, uma vez que o referido texto legal assim dispõe acerca da possibilidade de desconstituição da decisão homologatória, *in verbis*:

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

A hipótese dos autos trata da alegada necessidade de corte rescisório da decisão homologatória da transação firmada à f. 15, diante do vício na manifestação de vontade do autor, que agiu sob coação, fundada no receio de a ré cumprir a ameaça de em seu desfavor promover-lhe inquérito policial para apuração de crime de estelionato envolvendo um associado da Cooperativa.

Todavia, a prova trazida aos autos não demonstrou a alegação exordial.

Inicialmente, cumpre destacar que o documento de f. 44 demonstra que a ré efetivamente instaurou inquérito policial contra o autor aproximadamente um ano após a rescisão contratual, envolvendo fatos ocorridos na vigência de seu pacto laboral.

Entretanto, o autor não provou ter sofrido coação envolvendo a instauração deste inquérito policial, à época do acordo realizado na ação trabalhista.

Neste aspecto, acrescente-se que o vício do consentimento não decorre tão-somente da coação, mas de seu poder de alterar a manifestação de vontade, através da imposição de temor sério o bastante para tal, conforme previsão contida no artigo 151 do Código Civil, que assim dispõe:

A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

E acrescente-se que o artigo 153 do mesmo diploma legal define que “Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.”

Assim, além de não haver prova da contemporaneidade entre o acordo firmado e a ameaça de dar-se início ao inquérito policial, ressalte-se que a apuração da veracidade da assertiva do associado Pedro Inácio Pereira (f. 45/50) quanto à subtração de dinheiro pelo autor em sua conta corrente representa o exercício normal de um direito, o que não se presta à caracterização de coação, conforme disposto no artigo 153 do CC.

O autor ampara seu pleito de desconstituição do *decisum* homologatório do acordo, também, no fato de estar assistido por profissional, Dr. Agripino Torres Filho, que mantém estreita relação com os diretores da empresa ré, e que se esmerou na defesa dos interesses dos amigos, em detrimento de seu cliente.

Todavia, o documento de f. 148 comprova que a relação do autor com o procurador Dr. Agripino Torres Filho não se limitou à hipótese dos autos, sendo este último defensor de seus interesses na queixa-crime apresentada em novembro de 2003 contra o gerente da ré, Sr. Paulo Sérgio Pina.

Com efeito, como destacou o d. Procurador do Trabalho em seu parecer, a contratação do referido advogado para a elaboração de queixa-crime contra gerente da ré confronta com a tese sustentada na exordial de que o profissional teria sido desleal com o obreiro por ocasião do acordo firmado, se esmerando na promoção da defesa dos interesses da ré.

O autor requereu a oitiva da testemunha na instrução deste feito, com o escopo de provar as alegações

contidas na peça de ingresso. Todavia, o depoimento do Sr. Adilson Rodrigues Pereira (f. 191) não se prestou a corroborar a tese defendida, limitando-se a confirmar o envolvimento do Dr. Agripino com a solução do litígio e que “o autor necessitava de apoio, porque à época o autor encontrava-se desesperado”.

Todavia, a situação psicológica do autor, decorrente do fato de que devia um montante expressivo em relação à sua capacidade de pagamento, não vicia o seu consentimento em relação ao acordo firmado.

Destarte, não obstante as assertivas constantes dos autos, o obreiro não logrou êxito em provar as razões alegadas para invalidar o acordo firmado, quais sejam, a coação sofrida e o envolvimento de seu procurador com os interesses da ré, o que acarreta a improcedência do pleito de corte rescisório com fulcro no inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Justiça gratuita - Honorários advocatícios

Requer o autor, com fulcro na Lei n. 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, por não poder arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Inicialmente, há de se esclarecer que a assistência judiciária e a justiça gratuita são institutos distintos, e que, não obstante ter explicitado seu anseio de obter assistência judiciária, o pedido do autor reflete seu interesse na concessão da justiça gratuita.

O autor colacionou aos autos a declaração de que é pobre no sentido legal (f. 14), satisfazendo a única condição do benefício requerido.

Defiro.

Por outro lado, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, assim dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 27 da SDI-II do TST:

Ação rescisória. Honorários advocatícios. Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70.

A mencionada norma aplicável ao processo do trabalho - Lei n. 5.584/70, artigo 14 - restringe a condenação em honorários advocatícios na Justiça Laboral à hipótese de assistência prestada pelo sindicato do trabalhador e à comprovação, pelo assistido, de que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que não se verifica *in casu*.

Destarte, o litígio em apreço não acarreta a condenação em honorários advocatícios, diante da ausência da assistência sindical.

Nada a prover.

Litigância de má-fé postulada em defesa

Aduz a ré à f. 126 a necessidade de se impor ao autor a multa por litigância de má-fé, diante de sua conduta maliciosa ao sustentar que seu advogado, Dr. Agripino Torres Filho, tinha estreita relação com a ré e em verdade agia de forma a protegê-la. Isto porque, consta nos autos documento comprobatório da contratação posterior pelo autor do mesmo advogado para a

elaboração de queixa-crime a ser intentada contra o gerente da ré.

Com efeito, conforme já fora analisado nesta decisão, o documento de f. 148 comprova a relação entre autor e seu advogado posterior ao acordo firmado com a ré.

Entretanto, denota-se que em dezembro de 2002 o autor assinou a procuração para o profissional elaborar a queixa-crime que envolvia o Sr. Paulo Sérgio Pina e, somente em outubro do ano consecutivo, foi proposta a presente ação rescisória contendo alegações sobre a relação entre o procurador e a ré.

Assim, o autor não definiu com clareza quais os fatos o levaram a crer na inadequação de postura de seu procurador, e nem mesmo quando foi que assim concluiu, o que impede a aplicação da multa requerida pela ré.

Sabe-se que em outubro de 2003, por ocasião do ajuizamento da ação rescisória, o autor alega o envolvimento de seu procurador com a ré, mas a impressão de tal fato pode ter-lhe sido causada em data próxima a da propositura da ação rescisória, o que, reitero-se, ocorreu aproximadamente após onze meses da outorga de poderes para o advogado elaborar a queixa-crime.

Indefiro.

CONCLUSÃO

Admito a presente ação rescisória e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Indefiro os pedidos de honorários advocatícios e de litigância de má-fé.

Custas pelo autor, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor atribuído à causa na inicial, isento, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (2ª SDI), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, admitiu a ação rescisória e, no mérito, julgou-a improcedente. Sem divergência, indeferiu os pedidos de honorários advocatícios e de litigância de má-fé. Custas, pelo autor, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor atribuído à causa na inicial, isento.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2004.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Presidente

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE
ALMEIDA
Relatora

TRT- 00619-2003-086-03-00-5-RO
Publ. no "MG" de 07.08.2004

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS MOREIRA
AGRAVADO: TÉCNICA INDUSTRIAL
TIPH S.A.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO A TRABALHADOR - DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS - NR-17 - ERGONOMIA. Nos quesitos suplementares, inclusive os do juízo, o Sr. Perito apontou com segurança que a recorrida não atentou para as normas de segurança do trabalho quanto à ergonomia, ilustrando suas

afirmações com fotos, afirmando que as atividades desempenhadas pelo recorrente contrariam frontalmente a NR-17. Resulta, portanto, dessa análise que não está evidente o acidente citado na inicial, todavia, o trabalho desempenhado pelo recorrente, se não serviu de causa principal para o surgimento da patologia por ele experimentada, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. A concausa é também considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal. A responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões que porventura o trabalho em condições adversas lhes cause, sejam elas à margem das prescrições normativas à saúde e segurança do trabalho, sejam pela contrariedade de prescrições médicas capazes de avaliar periodicamente o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Verificada a lesão, busca-se saber se ela foi causada pelo trabalho ou se a hipótese é de concausa, fazendo-se a análise do nexa causal e da culpa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, em que figuram como Agravante JOSÉ CARLOS MOREIRA e, como Agravada, TÉCNICA INDUSTRIAL TIPH S.A.

RELATÓRIO

Insurgindo-se contra o despacho de f. 21, que negou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que deserto, agravou por instrumento o reclamante, alegando fazer jus à gratuidade da justiça quanto ao pagamento das custas.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 20/138.

O agravo foi contraminutado às f. 140/145.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Conheço do agravo de instrumento interposto, eis que tempestivo e regularmente processado.

Mérito

O d. Juízo de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, ao fundamento de que “se a parte não tem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento ou dos seus, deve ela buscar amparo na entidade de classe para cujos fundos contribui, ou do Poder Público, constituindo a outorga de mandato a procurador não credenciado pela entidade verdadeira renúncia ao direito à assistência”.

A Lei n. 5.584/70 concede ao Sindicato a prestação da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Esta Lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado,

sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º)

A outorga de mandato a procurador não credenciado pela entidade não representa, isoladamente, renúncia ao direito à assistência, se não tem a parte condições de demandar sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares. Assim tem decidido o Colendo TST: RR 1369/1998-001-17-00 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 12.12.2003.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. A Lei n. 1.060/50, que dispõe acerca da Assistência Judiciária Gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado, não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. Tendo o Reclamante requerido, na inicial, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, atendido restou o único requisito necessário à sua concessão.

O Reclamante não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declarado à f. 34. Ele requereu à f. 34 a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal. Recebia por mês, quando no labor na Reclamada, R\$ 484,00, sendo que a condenação

nas custas processuais no valor de R\$ 1.200,00 representa quase três vezes esse valor.

Por outro lado, não consta do agravo a autenticação das peças processuais ou a declaração do procurador nesse sentido. No entanto, considerando que nos termos da IN 16 do TST de 1999, alterada pela Resolução n. 102, de 10.11.2000, item II, § 1º, o agravo será processado nos autos principais, se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente, como é o caso dos autos, despicienda se torna a exigência acima, porque todas peças processuais aptas ao conhecimento do recurso se encontram nos autos.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o destrancamento do Recurso Ordinário e o seu processamento, já tendo o Reclamado sido intimado para oferecer contra-razões, que foram autuadas às f. 664/684.

Recurso ordinário

Juízo de admissibilidade

Verificando atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

Mérito

Competência da Justiça do Trabalho

O recorrente aduz entre as razões recursais a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, entretanto, sem motivação, pois o juízo *a quo* deu-se por competente. O procedimento de inconformar-se contra aquilo que lhe foi favorável estaria a revelar falta de interesse processual, pelo que, rejeita-se a arguição.

Da prescrição

Em contra-razões a recorrida argüi a prescrição total, levando-se em conta que o acidente do trabalho ocorrido com o reclamante data de 24.04.1997 e a presente ação foi ajuizada seis anos e um mês depois. Sem razão, pois não é a data do acidente que modula a contagem do prazo prescricional. Quando se pede reparação dos danos decorrentes de uma situação fática que prosseguiu no tempo de modo a comprometer a capacidade laborativa do recorrente, e esta situa-se no quinquênio imune à prescrição, deve ser rejeitada a argüição.

Destaca-se a intenção da recorrida em induzir o julgador em erro ao mencionar o acidente relatado na CAT de f. 235 ocorrido em 24 de julho de 1997, afirmando que teria sido em 24 de abril de 1997 como gerador do pedido, olvidando que o recorrente menciona um evento acidentário de 1999, sem a emissão da CAT, bem como afastamentos posteriores.

Indenização por danos

A inicial é de pouca clareza e o recurso ordinário não trilha diferente caminho, mas o que se pode depreender dessas peças é o relato de um acidente do trabalho em junho de 1999, sem a emissão da CAT, a falta de equipamentos de proteção individual, afastamentos amparados por atestados médicos, quadro de dores constantes e ocorrência de doença ocupacional resultante no comprometimento da capacidade laboral do recorrente.

Sobre os temas a recorrida se manifestou exaustivamente em sua longa peça de resistência a tudo contestando, não sendo diferente nas

contra-razões. Não houve, portanto, prejuízo do contraditório e da ampla defesa, no caso, amplíssima.

Pois bem, diante disso não se pode dizer que a litiscontestação esteja resumida à alegação de acidente do trabalho simplesmente, e, não provado este, estaria fadada a ação a sua improcedência.

O Sr. Perito examinou detidamente as instalações da recorrida e as condições ergonômicas de trabalho do recorrente, instruindo seu laudo com fotografias, havendo prejuízo apenas em parte delas pela desativação de um setor. Examinou o recorrente e foi categórico em afirmar a existência do nexo de causalidade entre o trabalho desempenhado sem observância de normas ergonômicas (NR-17) e a patologia experimentada pelo obreiro, que ao exame admissional nada apresentava, indicando, pois, que os males foram adquiridos no desempenho de suas atividades.

À f. 558 o Sr. Perito aponta que o recorrente é portador de Lombociatalgia (CID M54.4) devido a hérnia discal intervertebral lombar (CID M51.2) que o incapacitam para o exercício da função de ajudante geral. Assinala, ainda, que no setor de rebarbação a atividade era desenvolvida ergonomicamente desfavorável para sua coluna vertebral para mudar peças com mais de 100 Kg, com movimentos de flexão forçada da coluna tóraco-lombar, estabelecendo, com isso, nítido nexo causal com as patologias já mencionadas.

Destacou o Sr. Perito que as alterações na coluna dorsal do recorrente são provenientes de fatores degenerativos e predisposição individual, agravados pelas atividades de ajudante geral e acabamentista no setor de rebarbação e de marcharia.

Nos quesitos suplementares, inclusive os do juízo, o Sr. Perito apontou com segurança que a recorrida não atentou para as normas de segurança do trabalho quanto à ergonomia, ilustrando suas afirmações com fotos, afirmando que as atividades desempenhadas pelo recorrente contrariam frontalmente a NR-17.

Resulta, portanto, dessa análise que, além do acidente citado na inicial, o trabalho desempenhado pelo recorrente, se não serviu de causa principal para o surgimento da patologia por ele experimentada, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. A concausa é também considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal.

Recorrendo aos ensinamentos do Professor Sebastião Geraldo de Oliveira no seu livro PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR, à p. 234 da 3. edição, publicado pela LTr Editora, vamos encontrar que “o acidente ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas) ligadas ou não ao trabalho desenvolvido”. Citando Cavalieri Filho, assinala que “a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. As concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles fatos que desencadearam o implemento do nexa causal”.

Destaca ainda o renomado Professor:

Prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91 que também se equipara ao

acidente do trabalho “o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”

A responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões que porventura o trabalho em condições adversas lhes cause, sejam elas à margem das prescrições normativas à saúde e segurança do trabalho, sejam pela contrariedade de prescrições médicas capazes de avaliar periodicamente o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Verificada a lesão, busca-se saber se ela foi causada pelo trabalho ou se a hipótese é de concausa, fazendo-se a análise do nexa causal e da culpa.

Indo mais adiante, passa-se ao exame da culpa da recorrida, podendo afirmar-se que não restam dúvidas de seu comportamento culposos na medida em que não cuidou para que fossem observadas as normas de ergonomia no trabalho desempenhado pelo recorrente, retratada a hipótese de culpa *in vigilando* ao descuidar-se de evitar o evento danoso que vitimou o autor ou de adotar as medidas tendentes a eliminar os riscos da atividade por ele desempenhada.

Vale dizer, o conjunto probatório aponta para a existência do evento danoso, do nexa de causalidade com o trabalho e da culpa da recorrida.

Colhe-se ainda das lições do Professor Sebastião Geraldo de Oliveira que:

Para acolhimento da indenização acidentária, uma vez constatada a ocorrência dos danos, passa-se à etapa seguinte para verificar se também ocorreu um ato ilícito (culpa do empregador) e, ainda, se há uma ligação necessária entre esse ato e o dano, isto é, umnexo de causalidade. Se o acidentado, autor da ação indenizatória, não comprovar a presença desses dois pressupostos, não terá êxito na sua pretensão. [...]

A exigência de estabelecer o nexocausal funda-se no fato de que ninguém pode responder por dano a que não tenha dado causa.

A culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não observância de um dever legal, configurando o ato ilícito.

Demais, a ausência de fiscalização das condições de trabalho e da implementação das medidas para neutralizar ou eliminar agentes perigosos ou nocivos caracteriza a culpa *in vigilando*, ou seja, o descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma...

Historicamente o direito positivo pátrio tem evoluído em termos de indenização por danos, exigindo-se a prova do evento danoso e do nexocausal entre este e o ato ilícito praticado pelo empregador consistente no ato culposo da empresa de modo a permitir a reparação.

Não se trata de presumir culpa como quer o recorrente, mas vê-la como conseqüência de sua atitude de negligência com as normas ergonômicas, a ponto de atingir a saúde do reclamante desde 1998

quando já surge o primeiro relato de dores lombares e o afastamento do trabalho.

Restou, por fim, revelada a incapacidade do recorrente para o cargo que exercia e pela idade que apresenta - 43 anos - sem escolaridade e sem perspectiva de empregar-se naquilo que estava apto até então, necessário reparar-se a factível hipótese de inatividade promovida pela patologia experimentada.

Assim, *venia concessa*, divirjo do entendimento adotado pelo culto Magistrado prolator da decisão de primeiro grau e julgo procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, fixando a indenização de ambas em R\$68.640,00, correspondendo, hoje, a um salário mínimo por mês até que o recorrente complete 65 anos e possa se aposentar ($65-43=22$; $22 \times 12=264$; $264 \times 260=68.640$). E note-se que um salário mínimo é muito menos que sua última remuneração, mas fixa-se nesse patamar para se evitar desequilíbrio entre o dano e a indenização dele decorrente, evitando-se enriquecer quem recebe e sobrecarregar quem paga. Incidem juros moratórios na forma do Enunciado n. 200 do TST e correção monetária na forma legal.

Aplico, em conseqüência, multa no importe de R\$200,00 à Recorrida em proveito do Recorrente, com base no disposto no § 2º do art. 19 da Lei n. 8.213/91.

Honorários periciais

Quanto aos honorários periciais, sendo a Recorrida vencida no objeto da prova pericial, sucumbente será na respectiva verba na proporção fixada pelo juízo *a quo*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, dou-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário, do qual conheço para provê-lo, em parte, e julgar procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, fixando a indenização de ambas em R\$68.640,00, correspondente a um salário mínimo por mês até que o recorrente complete 65 anos e possa se aposentar, incidindo correção monetária e juros moratórios na forma legal e Enunciado n. 200 do TST, invertendo o ônus da sucumbência da perícia, a cargo da recorrida, no valor já fixado no juízo *a quo*, bem como a multa de R\$200,00 a cargo da Recorrida, em favor do Recorrente, prevista no § 2º do art. 19 da Lei n. 8.213/91.

Custas, pela Recorrente, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, arbitrados à condenação nesta instância.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento; sem divergência, em dar-lhe provimento para destrancar o recurso ordinário, do qual, unanimemente, em conhecer para provê-lo, em parte, e em julgar procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, fixando a indenização de ambos em R\$68.640,00, correspondente a um salário mínimo por mês até que o recorrente complete 65 anos e possa se aposentar, incidindo correção monetária e juros moratórios na forma legal e Enunciado n. 200 do TST, invertendo o ônus da sucumbência da perícia, a cargo da recorrida, no valor

já fixado no juízo *a quo*, bem como a multa de R\$200,00, a cargo da recorrida, em favor do recorrente. Custas, pelo recorrente, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, arbitrados à condenação nesta instância. A Egrégia Turma aplicou, em consequência, multa no importe de R\$200,00, à recorrida, em proveito do recorrente, com base no disposto no § 2º do art. 19 da Lei n. 8.213/91.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2004.

MAURO CÉSAR SILVA
Relator

TRT-00227-2004-020-03-00-5-RO
Publ. no "MG" de 07.08.2004

RECORRENTES: 1) INFRAERO -
EMPRESA BRASILEIRA DE
I N F R A - E S T R U T U R A
AEROPORTUÁRIA
2) SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ASSÉDIO MORAL -
INDENIZAÇÃO PELOS DANOS
DELE DECORRENTES.**
**Quando o empregador obriga
o seu empregado a submeter-
se a exame psiquiátrico além
do regular e periódico,
sugerindo que ele seja
portador de doença mental,
acatando indicação do
superior hierárquico motivada
na suspeita de um
comportamento "arredio e
calado" que é atribuído ao
obreiro, este empregador
ultrapassa os limites de
atuação do seu poder diretivo**

para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado. A função natural da realização de exames médicos pelo empregado tem por objetivo salvaguardar a sua saúde, em cumprimento às normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador instituídas na CLT. Nesse compasso, a indicação de exame psiquiátrico extraordinário consiste em ato desviado da sua função natural, que excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé, pelos costumes e pela finalidade social para se transformar em instrumento cujo propósito é de degradar o ambiente de trabalho e criar embaraços para a execução normal do contrato, tornando o ato abusivo e, portanto, ilícito. O exercício abusivo do direito e o conseqüente ato ilícito em questão caracterizam o assédio moral, também denominado *mobbing* ou *bullying*, e enseja justa reparação da lesão dele decorrente, que vai atuar como lenitivo dos sentimentos de indignação e angústia suportados pelo ofendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho Rosemary de Oliveira Pires, Titular da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. decisão de f. 235/243, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgo

procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação ajuizada por SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA contra INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, condenando esta a pagar àquele indenização por danos morais fixada no valor de R\$10.000,00.

Embargos de declaração do autor foram julgados parcialmente procedentes na r. decisão de f. 250/251. Inconformados com a r. decisão de primeiro grau, contra ela recorrem ambos os litigantes.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de f. 252/257, insurgindo-se contra a condenação impressa na r. sentença ao argumento de que não teria praticado qualquer ato ilícito que desse respaldo à condenação, tendo o d. Juízo *a quo* equivocadamente considerado o ato praticado em exercício regular de direito seu como ato atentatório à moral do autor, o que não poderia prevalecer, segundo defende. Ainda, argumenta com a inexistência de dano, asseverando que o reclamante não teria demonstrado o prejuízo que dá lugar para a reparação pretendida.

Preparo regular deste recurso está comprovado às f. 258 e 259.

O reclamante aviu o recurso ordinário que está juntado às f. 260/279. Em suas razões, dizendo-se portador da estabilidade conferida ao servidor público no artigo 41 da Constituição da República, assevera que, tendo sido submetido a concurso público, não poderia ser dispensado imotivadamente sem prévio processo administrativo no qual lhe fosse assegurado o direito de ampla defesa. Ainda sustenta que a sua dispensa teria decorrido dos atos ilícitos praticados pela reclamada e que deram causa à indenização que logrou receber em primeiro grau. Sendo assim, reconhecidos como ilícitos os atos

ensejadores da dispensa, havia esta de ser igualmente rechaçada em Juízo, impondo-se a manutenção do emprego também por esse argumento, reforçado com a acusação de a dispensa lhe ter sido perpetrada por motivo torpe, num inequívoco exercício abusivo de direito que o ordenamento jurídico vigente não tolera. Sustenta fazer jus à reparação dos danos materiais que sofreu e propugna por que seja declarada nula a punição recebida no curso do seu contrato, afirmando que teria exercido suas funções no estrito cumprimento das normas pertinentes. Insurge-se, ao final, contra o valor da indenização fixado na r. sentença, dizendo-o manifestamente irrisório, insuficiente para atender à finalidade da reparação, além de não ter considerado a gravidade da lesão, o grau de culpa da reclamada, o prejuízo que lhe foi impingido, o caráter punitivo e pedagógico da reparação e o destacado poderio econômico da empresa.

Contra-razões reciprocamente apresentadas às f. 280/283 e 284/286. É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante, porque atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Mérito

Recurso da reclamada

Indenização por danos morais decorrentes de assédio moral

Relatou o reclamante em sua inicial que sofreu perseguição funcional

partida de seu superior hierárquico que lhe destinava tratamento discriminatório, caracterizador de assédio moral. Em primeiro grau, logrou receber o provimento reparatório pretendido, tendo a r. sentença condenado a reclamada no pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00.

Contra essa condenação insurge-se a empresa, ao argumento de que não teria praticado qualquer ato ilícito que a respaldasse, asseverando que as medidas que adotou e contra as quais se insurgiu o autor decorreram do exercício regular do seu poder diretivo, não tendo por objetivo atentar contra a moral do autor, argumentando, ainda, com a inexistência de dano ou de prejuízo.

São invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do pacto laboral, enquanto fonte de dignidade do trabalhador. Daí por que a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, importará a indenização pelos danos dela decorrentes, tendo em conta que a igualdade preconizada no artigo 5º da Magna Carta deve ser considerada também na relação de respeito que deve nortear o contrato de trabalho, na medida em que toda pessoa, vista como sujeito do direito à inviolabilidade da honra, dignidade e integridade física e psíquica, deles não se despe quando contrata relação de trabalho subordinada, tornando-se empregado.

In casu, disse o reclamante, em síntese, que exercia na reclamada as funções de controlador de tráfego aéreo, para as quais foi admitido em maio de 1996, após prévia aprovação em concurso público, no qual foi

classificado em segundo lugar, concretizando um seu ideal de vida acalentado desde tenra idade, de abraçar a profissão de controlador de voo e trabalhar nas atividades de navegação aérea. Afirma que, exercendo suas funções em São Paulo, foi transferido para Uberlândia e de lá para Belo Horizonte, em julho de 2000, quando passou a sofrer retaliação na execução do seu contrato de trabalho partida de seu superior hierárquico que lhe dispensava rigor excessivo, inclusive na aplicação de punição severa (que foi por ele veementemente questionada), até que, de forma injustificada e extemporânea, este superior hierárquico culminou por lhe exigir que se submetesse a exame psiquiátrico para apurar a razão de um comportamento “arredio e calado” que lhe era atribuído, sendo que a sua recusa em submeter-se ao exame acabou por radicar a animosidade que já se anunciava e motivar a sugestão de sua dispensa, pelo mesmo superior, que enfim aconteceu, menos de dois anos depois da sua transferência.

O depoimento pessoal da reclamada, colhido na ata de f. 232, veio corroborar as assertivas da inicial, tornando inequívoca a conduta discriminatória da empresa para com o reclamante. Desse depoimento consta que a gerência de navegação (leia-se: o superior hierárquico do autor) sugeriu que fosse determinada a realização de exame psiquiátrico do reclamante antes mesmo do período regular do exame periódico, em razão das “suspeitas que recaíam sobre o autor em face de seus últimos comportamentos que advinham de dificuldades em interagir com seus colegas, revelando um comportamento arredio e calado” [...] “que o autor também revelou comportamentos inadequados, como conversa através da

fonía com o piloto de assuntos particulares... que esse tipo de comportamento irregular pode ter ocorrido com outros controladores além do autor, mas foi mais um elemento de desvio comportamental de caráter técnico observado pela gerência para fins da solicitação do exame psiquiátrico”.

Conforme bem pontuou o d. Juízo de origem, o fato de o reclamante ter mantido conversa particular com o piloto através da fonia não justificaria, razoavelmente, a indicação de exame psiquiátrico, mesmo porque a declarada possibilidade de os outros controladores de tráfego já terem incidido na mesma conduta irregular não fez com que sobre os mesmos recaísse suspeita de doença psiquiátrica, como aconteceu com o reclamante, sendo de se presumir que apenas o seu alegado comportamento “arredio e calado” atuou como motivador da sugestão de sua chefia. E isso tudo induz que a empresa dispensou ao autor um tratamento discriminatório, exigindo dele o maior rigor na prestação dos serviços que não era cobrado dos demais empregados na mesma função.

Ao que se deduz de todo o conjunto probatório, foi mesmo a postura questionadora do autor ao seu superior hierárquico, por conta da punição que sofreu e que deu origem às desavenças entre ele e o seu chefe, que originou a sugestão de exame psiquiátrico e, por fim, a dispensa imotivada do reclamante, constatação que se faz a par da prova material e dos fundamentos de decidir da r. sentença recorrida, por observação do prestígio da valoração da prova oral realizada em primeiro grau em razão do princípio processual da imediação pessoal.

Mas sustenta a reclamada que teria praticado o ato no exercício regular

de direito seu, exigindo do reclamante o exame médico em cumprimento à norma de proteção à saúde do trabalhador contida na Lei Consolidada.

Não há como acatar sua tese. O objetivo da reclamada estava longe de ser o alegado, decididamente, visando antes a intimidar e a desestabilizar o seu empregado, questão na qual se vai deter mais a seguir, passando a examinar agora a presença de abuso no exercício do direito da reclamada.

A função natural da realização de exames médicos pelo empregado tem por objetivo salvaguardar a sua saúde, em cumprimento às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador instituídas na CLT. Nesse compasso, a indicação de exame psiquiátrico motivada pela suspeita de o empregado ser portador de doença mental ou psíquica consiste em ato desviado da sua função natural, que excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé, pelos costumes e pela finalidade social do ato para se transformar em instrumento cujo propósito não parece outro senão o de degradar o ambiente de trabalho e criar embaraços para a execução normal do contrato, o que torna o ato abusivo e, portanto, ilícito.

E, nesse contexto, quando o empregador obriga o seu empregado a submeter-se a exame psiquiátrico sob a alegação de que o seu superior hierárquico, de forma desfundamentada e sem possuir conhecimento técnico, lança suspeita sobre um comportamento “arredio” seu, ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica do obreiro, pois se é fato que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder

potestativo encontra limites no direito à dignidade que é assegurado a qualquer pessoa, inclusive ao seu empregado.

O exercício abusivo do direito e o conseqüente ato ilícito em questão caracterizam o assédio moral, também denominado *mobbing* ou *bullying*, tema que já vem merecendo destacada importância na sociologia e medicina do trabalho, assim como no meio jurídico. Essa conduta injurídica vem sendo conceituada, no âmbito do contrato de trabalho, como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho.

A ilustre Juíza do Trabalho Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, desta 3ª Região, em seu excelente artigo “O assédio moral no Direito do Trabalho” (*ABMCJ em Revista*, v. 02, p. 109/135), conceituou assim o assédio moral:

Juridicamente, pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento. [...] o assédio pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar. Porque é sob o manto do exercício normal de suas prerrogativas patronais que o assédio se

manifesta mais freqüentemente. Nessas hipóteses, as medidas empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho.

Segundo a i. Juíza, o empregado que sofre assédio moral “é objeto de condutas abusivas, manifestadas por comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritos repetidos, os quais podem agredir sua personalidade, sua dignidade ou sua integridade física ou moral, degradando o clima social. As atitudes podem ser objetivas, ostensivas ou perniciosas” [...], revelando condutas típicas de um assédio: a desconsideração da vítima ou seu isolamento; desacreditá-la no seu trabalho ou acusá-la de paranóia, se ela tenta se defender.

Este último tratamento discriminatório foi inequivocamente imposto ao reclamante, em clara afronta ao princípio da igualdade consagrado em nosso ordenamento jurídico.

O ato ilícito praticado por preposto da reclamada está aí demonstrado, e deve sofrer justa reparação, a cargo do ofensor, em favor do ofendido, segundo os termos do inciso III do artigo 932 do Código Civil brasileiro.

A existência do ilícito já se traduziria, por si só, em suporte para a busca indenizatória do dano moral, dada a subversão de valores aceitos pelo homem comum como o trabalho, a honestidade e o caráter que compõem a dignidade pessoal.

Não bastasse isso, a agressão a um desses valores lesiona a honra da pessoa, restando assim caracterizado o dano, o prejuízo negado pela reclamada.

Conquanto possa a lesão projetar-se objetivamente em forma de um sentimento de angústia, sofrimento, indignação, é realmente abstrata a sua consideração, estando aí a dificuldade encontrada por alguns operadores do Direito em estabelecer a configuração do dano moral. Todavia, já se sabe que a proteção à honra assegurada na Constituição da República não consiste apenas no direito da pessoa de não ser lesada na sua consideração social. A proteção alcança, também, o direito de não ser ofendida na sua dignidade, considerada esta em si mesma. Está jungida à agressão de um valor subjetivo que vai redundar em sofrimento para a vítima, mais em função do que vai abstrair do ato ela mesma, do que haverão de pensar os outros dela. A agressão estaria, para o Direito Penal, por exemplo, *mutatis mutandis*, como o fato delituoso tipificado como injúria, que é configurado independentemente de a ofensa ao valor subjetivo da pessoa ter sido divulgada a terceiro ou propagada pelo autor do delito.

E o assédio moral, como o que aqui foi perpetrado ao reclamante, é suficientemente grave. Suas conseqüências psicológicas são de tal monta que, segundo avaliações científicas sobre o tema, têm causado males cujos efeitos se prolongam por toda a vida, muitas das vezes. É por essa razão, inclusive, que tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei, com destaque para o PL 4742/2001, que pretende introduzir no Código Penal brasileiro o artigo 146-A que tipifica o crime de assédio moral no trabalho como sendo a desqualificação por meio de palavras, gestos ou atitudes da auto-estima, segurança ou imagem do servidor público ou empregado, em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Essa observação merece especial cuidado na situação peculiar do reclamante, que tem na reclamada a única possibilidade de fazer carreira na profissão que escolheu, haja vista a circunstância incontroversa de ser a reclamada empresa pública que monopoliza a atividade estatal de implantar, operar, administrar e explorar, no plano industrial e comercial, a infraestrutura aeroportuária atribuída pelo Ministério da Aeronáutica.

A par do tema, enfim, trago à colação o seguinte entendimento que vem sendo adotado neste Regional:

MOBBING OU ASSÉDIO MORAL - TIPIFICAÇÃO - REPERCUSSÕES. O *mobbing* ou assédio moral no trabalho, que não se confunde com assédio sexual, é o “terror psicológico” impingido ao trabalhador, “ação estrategicamente desenvolvida para destruir psicologicamente a vítima e com isso afastá-la do mundo do trabalho” (cf. GUEDES, Márcia Novaes, *in* “*Mobbing - violência psicológica no trabalho*”, *Revista LTr* 67-2/162/165). Exterioriza-se por formas diversas, reiteradas, e “pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar”, “um assédio pela degradação deliberada das condições de trabalho” (cf. SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça, *in* “O Assédio Moral no Direito do Trabalho”, *Revista da ABMCJ*, n. 2, p. 109). A violência psicológica no trabalho atenta contra a dignidade e a integridade psíquica ou física do trabalhador,

ensejando a reparação moral e/ou material pertinente.

(00936-2003-036-03-00-5- RO, 8ª T., Rel. Juíza Denise Alves Horta, *in* DJMG de 29.05.2004)

Por essas razões, nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação impressa na r. sentença de reparar os danos morais causados ao reclamante.

Nego provimento.

Recurso do reclamante

Reintegração no emprego - Dispensa arbitrária

O reclamante pretende ser reintegrado no seu emprego, ao argumento, em síntese, de que todo o conjunto probatório dos autos teria demonstrado que a sua dispensa decorreu de ato ilícito praticado pela reclamada, sendo assim abusiva, arbitrária, e, por essa razão, não poderia ser convalidada pelo Judiciário.

Todavia, a extinção do contrato de trabalho do reclamante não se deu em decorrência de a reclamada lhe ter imputado o cometimento de falta grave, mas sim por iniciativa imotivada da empresa. Por mais arbitrária que possa ser considerada essa dispensa, ela está inserida no poder diretivo do empregador, de modo que contra ela nada se pode alegar, a não ser as estabilidades provisórias previstas em lei ou a vedação legal ou normativa eventualmente existentes.

E o contrato de trabalho do reclamante não foi protegido contra a dispensa abusiva ou arbitrária, não se tendo notícia da negociação de cláusula *anti-mobbing* em instrumento coletivo de trabalho. Tampouco está protegido contra ato discriminatório, a exemplo do

comando da Lei n. 9.029, de 13.04.95, que proíbe a prática discriminatória para efeito da manutenção do emprego por motivo de origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade ou que incida na prática de crime tipificado na exigência de atestados de gravidez e esterilização.

A condição de empregado de empresa pública do autor também não lhe confere a estabilidade do artigo 41 da Constituição da República, ainda que sua admissão se tenha dado após a sua aprovação em concurso público, consoante sedimentada jurisprudência da Eg. SBDI-I do Colendo TST, que será transcrita a seguir, estando corroborada na jurisprudência deste Eg. Regional, conforme se vê do seguinte aresto doméstico, da lavra do Eminentíssimo Juiz Antônio Álvares da Silva:

OJ n. 229: “Estabilidade. Art. 41 da CF/88. Celetista. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Inaplicável.”

OJ n. 247: “Servidor Público. Celetista Concursado. Despedida Imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade.”

ESTABILIDADE DO ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCOMPATIBILIDADE. O instituto da estabilidade a que alude o art. 41, da Magna Carta, não é compatível com o regime jurídico celetista ao qual se submetem os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Normas insertas no mesmo patamar

hierárquico não comportam interpretação contraditória. Desarrazoado supor que a estabilidade, própria do regime estatutário, seja compatível com a liberdade de iniciativa que tanto singulariza o regime jurídico das empresas privadas, sobretudo quando a Magna Carta impõe a observância deste último regime às empresas públicas e sociedades de economia mista no que concerne às obrigações trabalhistas (inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República).

(RO 3446/01, 4ª T., Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva, *in* DJMG de 19.05.2001)

Por essas razões e tendo em conta que a ordem jurídica em vigor não garante ao empregado dispensado sem justa causa a garantia de manutenção do emprego, mantenho a r. sentença quanto à improcedência do pedido inicial de reintegração ao emprego.

Nego provimento.

Anulação da pena de suspensão aplicada ao reclamante

O reclamante pretende obter provimento declaratório que torne nula a punição que sofreu no curso do pacto (suspensão de dois dias de trabalho), aplicada pela reclamada sob a acusação de conduta irregular sua nos procedimentos operacionais de coordenação de tráfego aéreo que lhe competiam, argumentando com a ausência da apuração da materialidade dos fatos e de previsão normativa para aplicação da pena, além da “injustificada rejeição ao seu direito de defesa”.

A reclamada sustentou, à f. 98, que teve conhecimento de que o autor,

no exercício de suas funções de coordenador de tráfego aéreo em solo, teria, deliberadamente, deixado de realizar as coordenações para cruzamento da pista diretamente com o controlador da torre de comando, fazendo-o por motivo de desavença com o controlador que se encontrava em serviço, contrariando orientação operacional.

A punição aplicada ao reclamante decorreu da solicitação do seu superior hierárquico, o mesmo que praticou o assédio moral reconhecido em primeiro grau e mantido nesta decisão, e está documentada às f. 131/132, tendo resultado na expedição do Ato Administrativo n. 193/SBBH, datado de 21.12.2001 (f. 130).

Conforme já se mencionou nesta fundamentação, o reclamante não se conformou com a punição que sofreu, tendo protocolizado pedido de reconsideração em 15.01.2002 (f. 57/58), no qual manifestou seu protesto contra a sanção, fazendo-o de forma respeitosa, sem expressar nenhum ataque ao seu superior hierárquico, ao contrário do que afirma a reclamada.

Também já se expôs nesta decisão o entendimento de que é inegável que o empregador detém um poder diretivo sobre o seu empregado através do qual lhe é dado instituir regras para a execução das funções contratuais e punir o descumprimento do ordenado pelo empregado.

Em contrapartida, é igualmente indiscutível que a punição imposta ao empregado pelo seu patrão tem repercussão direta na vida do trabalhador punido, na medida em que registra na sua ficha funcional o comportamento inadequado e a inexecução faltosa que dá origem à sanção respaldada pela Lei. Tal como a justa causa, penalidade máxima que

pode ser impingida ao empregado em decorrência de falta grave sua, as demais sanções, como a advertência, a suspensão ou outras que sejam previstas no regulamento da empresa, quando denunciadas em Juízo, devem ser razoavelmente justificadas pela empresa, porque, acaso injustas, podem macular a vida funcional do trabalhador de maneira irreparável, às vezes tanto quanto a justa causa.

Essa observação merece especial relevo na situação atípica do reclamante, já mencionada, em razão de a reclamada consistir na sua única possibilidade de fazer carreira na sua profissão em face da exploração monopolizada pela empresa da infraestrutura aeroportuária. Isto é, o reclamante, como afirma que pretende submeter-se a novo concurso para ingressar nos quadros da reclamada em novo contrato, pode ser duramente prejudicado pela anotação contida na sua ficha funcional, caso seja novamente chamado à admissão.

Isso colocado, considero que assiste razão ao reclamante quanto à sua pretensão de ver anulada a punição que sofreu. Como de fato, tendo o autor se rebelado em Juízo contra a punição que lhe foi aplicada, sustentando que a mesma não encontraria respaldo em norma regulamentar da empresa, coube à reclamada demonstrar que puniu o seu empregado em decorrência da prática de falta punível com a sanção aplicada.

E desse ônus a reclamada não se logrou desincumbir, não tendo demonstrado que regra teria sido descumprida pelo reclamante ou mesmo a materialidade dos fatos que motivaram a suspensão. A reclamada não cuidou sequer de demonstrar, conforme lhe competia, que apurou os fatos antes de punir o seu empregado,

limitando-se a afirmar em sua defesa que teria “tomado conhecimento” de que o reclamante descumpriu ordens de realizar coordenação de tráfego para cruzamento da pista diretamente com o controlador da torre de comando, aplicando a penalidade ao autor ao mero acatamento de sugestão do seu superior hierárquico, nada obstante o assédio moral que este último vinha destinando ao autor e que, segundo se apurou, já era de conhecimento da empresa.

Injustificável, assim, que o histórico funcional do autor seja maculado com o cometimento de falta que lhe foi atribuída de forma desfundamentada e arbitrária pela ré.

Veja-se que, em doutrina, a par desse tema e da reparação dos danos causados ao trabalhador, colhem-se semelhantes considerações, em artigo publicado na *Revista LTr*, da lavra do Eminentíssimo doutrinador João de Lima Teixeira Filho, em artigo intitulado “O dano moral no Direito do Trabalho”:

Na execução do contrato de trabalho, o exercício do poder de comando pode malferir a honra do empregado punido disciplinarmente. O fato de a imputação ser venial, não punida com a rescisão do contrato de trabalho, não desfigura o dano moral. Sua reparabilidade decorre do fato de a imputação alvejar-lhe o pundonor, um valor absoluto, e não na modalidade de pena disciplinar aplicada. Advertido, suspenso ou demitido por acusação que lhe tisne a honra (ex.: prática de ato de improbidade) é lícito ao empregado postular [...] a compensação pelo dano moral (acusação infundada). É o que

tem sido proclamado tanto pela Justiça do Trabalho quanto pela Justiça Comum [...]. (p. 1177)

Provejo o recurso do reclamante, portanto, para determinar que a reclamada proceda ao cancelamento da anotação na ficha funcional do autor da suspensão que lhe foi aplicada através do Ato Administrativo n. 193/SBBH/2001, ressarcindo-lhe dos prejuízos decorrentes da punição, comprovados no recibo de salário do mês de janeiro/2001 (f. 193), conforme se apurar em liquidação de sentença.

A fim de se conferir efetividade à medida, fixo, de ofício, multa diária no valor de R\$50,00 para a hipótese de descumprimento do presente comando judicial, visando à tutela específica da obrigação de fazer aqui impressa.

As *astreintes* aqui fixadas destinam-se à finalidade de impor o cumprimento da presente decisão e sua aplicação de ofício encontra respaldo nos artigos 461, § 4º e 644 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT, sendo certo que tal apenação não tem a finalidade de satisfazer a obrigação ou de substituí-la, mas de compelir o devedor ao seu cumprimento.

Valor da indenização por danos morais

O dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, o sentimento de dor e desânimo, angústia, indignação e de menos-valia, conquanto intangível, não-mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança de ver mitigado o sofrimento, a humilhação que lhe é impingida e o sentimento de descrença, consistindo em justa medida

que funcionará como lenitivo da angústia e da indignação suportadas pela vítima.

A fixação do *quantum* indenizatório, por não obedecer a nenhum critério objetivo, deve observar, segundo o consenso adotado em sede jurisprudencial, que essa reparação deve ter um objetivo pedagógico, além do retributivo, devendo orientar-se o julgador para que também o grau de culpa do agente e a extensão da lesão do bem jurídico tutelado sejam considerados na fixação do *quantum*, isso em conjunto com a condição econômica das partes.

A propósito desse tema, discorre o Eminentíssimo Juiz deste Eg. Regional, Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, LTr, 4. ed., p. 233:

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

Considerando o grau de culpa da reclamada e a sua condição de empresa pública que detém o monopólio da exploração da atividade

para a qual o reclamante é habilitado e visando ainda a impedir que a reclamada reincida na prática de conduta discriminatória que tal, estou em que o valor da indenização fixado na r. sentença deve ser elevado para conformar-se à extensão que a lesão pode alcançar. Isso porque o reclamante, não tendo sido contemplado com a reintegração ao emprego, haverá que se submeter a novo concurso público para ingressar nos quadros da reclamada e exercer livremente a profissão que escolheu, caso não se sinta na contingência de mudar de profissão, hipótese em que lhe será exigido tempo para a adaptação na nova atividade.

Por isso, acolho as suas razões recursais e fixo o valor da indenização por danos morais em R\$20.000,00, mais consentâneos com a prática que vem sendo vivenciada nesta Especializada em seus julgamentos acerca do tema.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários das partes. No mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação impressa na r. sentença a determinação de anulação da pena de suspensão aplicada ao autor a ser anotada em sua ficha funcional, sob pena de multa diária de R\$50,00; para ressarcir o reclamante dos prejuízos decorrentes da referida pena disciplinar sofrida e para elevar o valor da indenização pelos danos morais decorrentes do assédio moral que lhe foi impingido para R\$20.000,00, tudo nos termos da fundamentação.

Elevo em R\$20.000,00 o valor da condenação, com custas acrescidas de R\$400,00, pela reclamada.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários das partes; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescentar à condenação impressa na r. sentença a determinação de anulação da pena de suspensão aplicada ao autor a ser anotada em sua ficha funcional, sob pena de multa diária de R\$50,00; para ressarcir o reclamante dos prejuízos decorrentes da referida pena disciplinar sofrida e para elevar o valor da indenização pelos danos morais decorrentes do assédio moral que lhe foi impingido para R\$20.000,00, tudo nos termos da fundamentação, elevando em R\$20.000,00 o valor da condenação, com custas acrescidas de R\$400,00, pela reclamada, vencido o Ex.º Juiz Eduardo Augusto Lobato que provia o recurso da reclamada e negava provimento ao apelo do reclamante.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2004.

TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA
Relatora

TRT-00416-2004-037-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 03.09.2004

RECORRENTE: NEIO LÚCIO ÁVILA DE CARVALHO
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREAMG

EMENTA: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. As autarquias corporativas têm por objeto a congregação de determinada categoria profissional, não prestando serviços públicos, em sentido estrito. Elas prestam serviços aos seus filiados ou inscritos. Nesse sentido, a atividade desenvolvida por tais autarquias interessa à sociedade, na medida em que pune e impede a atuação do mau profissional - benefício indiretamente prestado à sociedade. A doutrina entende que os órgãos de classe, mesmo os Conselhos como o CREA e a OAB -, não se enquadram, no regime unificado, tendo seu pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Parece correto afirmar-se que as entidades profissionais, ainda que autárquicas, são voltadas para as categorias profissionais que congregam. Os seus dirigentes são conselheiros eleitos e empossados, pelos próprios destinatários de seus serviços, não sofrendo qualquer influência pelo Poder Público. Logo, o regime dos servidores das entidades em relevo só pode ser o celetista, não se podendo falar em estabilidade, no emprego, e aplicação do artigo 19 do ADCT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário

interposto de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, NEIO LÚCIO ÁVILA DE CARVALHO e, como recorrido, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, através da r. decisão de f. 126/128 (cujo relatório adoto e a este incorporo), proferida pelo Ex.^{mo} Juiz Léverton Bastos Dutra, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, isentando-o do pagamento das custas processuais. Embargos de Declaração (f. 129/131) julgados improcedentes pela r. decisão de f. 132/134. O Reclamante interpôs o Recurso Ordinário de f. 138/154, acompanhado do substabelecimento de f. 155. Embora devidamente intimado (f. 155v.), o Reclamado não apresentou contrarrazões, conforme notícia a certidão de f. 156. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto.

2. Mérito

O Recorrente busca a reforma da r. decisão proferida, aduzindo que o artigo 19 do ADCT lhe garante estabilidade no emprego, divergindo do entendimento esposado pelo MM. Juízo *a quo*, de que os empregados dos conselhos federal e regionais de

fiscalização do exercício profissional não sejam entidades autárquicas.

Em longo arrazoado, cita entendimento doutrinário e jurisprudencial em seu favor.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

As autarquias corporativas têm por objeto a congregação de determinada categoria profissional, não prestando serviços públicos, em sentido estrito.

Elas prestam serviços aos seus filiados ou inscritos. Nesse sentido, a atividade desenvolvida por tais autarquias interessa à sociedade, na medida em que pune e impede a atuação do mau profissional - benefício indiretamente prestado à sociedade.

A doutrina entende que os órgãos de classe, mesmo os Conselhos, como o CREA e a OAB, não se enquadram no regime unificado, tendo seu pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Parece correto afirmar-se que as entidades profissionais, ainda que autárquicas, são voltadas para as categorias profissionais que congregam. Os seus dirigentes são conselheiros eleitos e empossados pelos próprios destinatários de seus serviços, não sofrendo qualquer influência pelo Poder Público.

Logo, o regime dos servidores das entidades em relevo só pode ser o celetista, não se podendo falar em estabilidade no emprego e aplicação do artigo 19 do ADCT. Neste sentido, vem a talho o ensinamento doutrinário:

Quanto à estrutura jurídica, as autarquias dividem-se em dois grupos: fundacionais e corporativas. Do primeiro grupo são as autarquias destinadas à prestação de determinado

serviço público de interesse geral. Do segundo grupo, são criadas para fiscalizar e disciplinar categorias profissionais. São exemplos dessas autarquias a Ordem dos Advogados do Brasil e demais Conselhos das variadas categorias de profissionais liberais.

[...]

As autarquias sempre se submeteram ao regime de Direito Público e, especialmente, ao Direito Administrativo nas suas relações com as demais pessoas jurídicas e pessoas naturais. As mais antigas tinham o seu pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis. Estas, depois da Reforma Administrativa Federal, realizada de acordo com o Decreto-lei n. 200/67, passaram gradativamente ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. As criadas depois da edição do aludido decreto-lei adotaram, de pronto, o regime trabalhista para os respectivos servidores.

A Constituição Federal de 1988 determinou a instituição de regime jurídico único, estatutário, para os órgãos da Administração direta e para as autarquias e fundações públicas (art. 39). A admissão de pessoal, que durante décadas vinha sendo realizada sem concurso público, em desrespeito a preceito constitucional vigente desde a Constituição de 1934, passou a submeter-se a ele, depois da edição da nova Constituição, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso II. De acordo com esse preceito

constitucional, a investidura em cargo público depende de concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei [...].

Resta dúvida quanto à natureza jurídica dos servidores das autarquias corporativas. Essas autarquias são as que têm por objeto a congregação de determinada categoria profissional. Essas entidades não prestam serviços públicos. Elas prestam serviços aos seus filiados ou inscritos. Poder-se-ia dizer que a atividade desenvolvida por tais autarquias interessa à sociedade, na medida em que pune e impede a atuação do mau profissional. Esse benefício que, indiretamente, é prestado à sociedade, entretanto, não chega a ser serviço público, no sentido estrito.

Em razão da peculiaridade das autarquias em foco, indagam os autores pátrios: as autarquias corporativas foram alcançadas pelo regime jurídico único? Os seus servidores são servidores públicos regidos pelo Estatuto ou são empregados comuns regidos pelas leis trabalhistas? Ivan Barbosa Rigolin entende que os órgãos de classe, mesmo os Conselhos, como o CREA e a OAB, não se enquadram no regime unificado. Para ele, o pessoal dessas entidades se rege pela Consolidação das Leis do Trabalho. A eles aplicam-se apenas as normas do Direito do Trabalho.

Esse assunto não está convenientemente estudado

entre nós. Poucos autores trataram do tema. Até a realização de pesquisa mais profunda, deve-se seguir a orientação de Rigolin. Parece correto afirmar-se que as entidades profissionais, ainda que autárquicas, são voltadas para as categorias profissionais que congregam. Os seus dirigentes são conselheiros eleitos e empossados pelos próprios destinatários de seus serviços, os filiados. O Poder Público não exerce qualquer influência na condução de tais dirigentes aos postos de direção. Parece, pelas razões expostas, que o regime dos servidores das entidades em relevo só pode ser o celetista.

(FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 84-87)

Deve-se ressaltar que os Conselhos Federal e Regionais de Fiscalização do exercício profissional, não sendo órgãos executores de atividade típica da Administração Pública, têm natureza paraestatal e, portanto, são pessoas jurídicas de direito privado.

Tanto assim é que tais entidades sequer gozam dos benefícios e privilégios estabelecidos no Decreto-lei n. 779/69, por não se tratar de autarquia. Estas entidades não integram a administração pública, por força do artigo 1º do Decreto-lei n. 968/69.

Em razão da norma jurídica acima citada, o Recorrente não fazia jus à estabilidade no emprego garantida pelo artigo 19 do ADCT - não se podendo falar, portanto, em direito adquirido.

Nesse passo, resta irrelevante a discussão acerca da constitucionalidade da Lei n. 9.649/98, porque mesmo antes de sua edição não havia norma jurídica a amparar a pretensão do Recorrente, estampada na petição inicial.

Neste mesmo sentido, vem a talho a jurisprudência:

ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - ENTIDADE PARAESTATAL. O Conselho Regional de Contabilidade tem natureza paraestatal e, não, autárquica. Pessoa jurídica de direito privado, competindo-lhe desempenhar funções de fiscalização de profissão regulamentada que diz respeito ao interesse da coletividade. Tendo em vista que não se confundem interesse público e interesse do público, não há como se possa visualizá-lo como executor de atividade típica da Administração Pública. Descabe a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT em relação aos seus empregados. Recurso *ex officio* que não se conhece. Recurso do reclamado que se dá provimento. (TRT - 3ª Reg. - RO-8087/90 - 1ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 06.09.91)

RECURSO EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO - ENTIDADE PARAESTATAL. Os diversos Conselhos Regionais (CRFTO - CRM - CRO - OAB, etc.) que se destinam à disciplina e fiscalização das respectivas profissões liberais e/ou regulamentadas e que diz respeito ao interesse da coletividade, não têm natureza autárquica, mas, sim,

paraestatal. São pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista que não se confundem interesse público e interesse “do” público, não se podendo visualizá-los como executores de atividade típica da Administração Pública. Como tal, não se beneficiam dos privilégios processuais outorgados no Decreto-lei n. 779/69 somente às pessoas jurídicas de direito público nele elencadas. Destarte, não gozam do obrigatório duplo grau de jurisdição. Para recorrerem das decisões que lhes são desfavoráveis, devem obedecer o prazo comum, efetuar o prévio depósito e o resgate das custas processuais. (TRT - 3ª Reg. - RO-7535/90 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 31.01.92)

CONSELHO REGIONAL - ESTABILIDADE. Por não ser o Conselho Regional de Odontologia executor de atividade típica da Administração Pública, os seus empregados não estão sujeitos à estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo porque o mesmo tem natureza paraestatal e pessoa jurídica de Direito Privado.

(TRT - 3ª Reg. - RO-3155/92 - 1ª T. - Rel. Juiz Renato Moreira Figueiredo - Publ. MG. 12.02.93)

ENTIDADE PARAESTATAL. Entidade que tem por atribuição a fiscalização de profissão regulamentada não tem natureza de autarquia, sendo pessoa jurídica de direito privado. Ainda

que tenha sido criada por lei anterior à reforma administrativa preconizada pela Constituição Federal de 1967, que tenha dito que o Conselho era autarquia, tal não subsiste diante da especificidade do ser autárquico como tratado pela legislação cumpridora daquela Carta Magna. Aplicado o princípio da recepção ante o novo ordenamento constitucional, tem-se a revogação, na norma, do atinente à definição da natureza de autarquia, passando a entidade a ter natureza de direito privado.

(TRT - 3ª Reg. - RO-4776/92 - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 02.07.93)

Neste mesmo sentido, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Trabalhista. Natureza jurídica de autarquia aos Conselhos Regionais. Impossibilidade. Estabilidade prevista no art. 19, ADCT. Não concessão. Ofensa indireta à CF. Recurso não provido.

(STF - AI 221459 AgR/RJ - Rel. Min. Nelson Jobim - Publ. DJ 09.04.99)

Provimento negado.

3. Conclusão

Conheço do Recurso. No mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma,

preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o Ex.^{mo} Juiz Revisor. Determinar a remessa de cópia do acórdão para o setor de Revista para publicação.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2004.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES
Relator

TRT-00215-2004-043-03-00-4-RO
Publ. no "MG" de 28.10.2004

RECORRENTE: TECHCELL TECNOLOGIA
CELULAR LTDA.

RECORRIDOS: MÁRCIA PEREIRA
BATISTA (1)
COOPERATIVA BRASILEIRA
MULTIPROFISSIONAL LTDA. -
COOPERBRAS (2)

**EMENTA: COOPERATIVA -
REQUISITOS - NÃO
CARACTERIZAÇÃO -
RECONHECIMENTO DO
VÍNCULO DE EMPREGO. A
legislação que regulamenta
o cooperativismo visa
fundamentalmente à prestação
de serviços a seus próprios
associados e não por estes a
terceiros, sendo certo que a
intermediação de mão-de-obra
não tem amparo em nosso
ordenamento jurídico, não se
enquadrando em qualquer das
exceções legalmente previstas.
Assim, atuando a Cooperativa
demandada como mera
intermediária de mão-de-obra
para a empresa tomadora dos
serviços, não há como deixar
de ser reconhecido o vínculo de**

**emprego havido diretamente
com ela, diante do evidente
objetivo da Cooperativa em
mascarar a verdadeira
natureza da relação existente.**

VOTO

Vistos os autos, relatado e
discutido o presente Recurso Ordinário,
DECIDE-SE:

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 1ª Vara do
Trabalho de Uberlândia, através da
sentença de f. 329/337, cujo relatório
adoto e a este incorporo, julgou
procedentes, em parte, os pedidos
formulados na peça de ingresso.

Recurso ordinário da reclamada,
às f. 338/344, requerendo a reforma *in
totum* da sentença.

Contra-razões às f. 348/352.

Não se vislumbra, no presente
feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos
legais de admissibilidade, conheço do
Recurso Ordinário e das contra-razões,
tempestivamente apresentadas.

MÉRITO

Do vínculo

Pretende a recorrente seja
afastado o reconhecimento do vínculo
empregatício, argumentando que não
admitiu a reclamante, mas que esta lhe
prestou serviços na qualidade de
cooperada, em face do contrato de
prestação de serviço firmado com a
cooperativa, primeira reclamada.

Sustenta, ainda, que não pode ser apenas, uma vez que houve má-fé da reclamante e da cooperativa, a qual aquela se associou. Que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de serviços de forma subordinada e que há provas nos autos de que a recorrida já havia prestado serviços como cooperada a outras empresas.

Finalmente, alega que a reclamante poderia fazer-se substituir por outrem e que recebeu benefício da cooperativa em decorrência de sua gravidez.

Todavia, em que pese o inconformismo da reclamada, não merece reforma o *decisum*.

A Lei n. 8.949/94 acrescentou ao art. 442 o parágrafo único, estabelecendo que independentemente do ramo de atividade da cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados nem com os tomadores de serviços.

Entretanto, se provada a inexistência dos princípios do cooperativismo, ou seja, a obtenção de vantagens superiores ao que ganharia se atuasse de forma autônoma, sem a proteção da cooperativa, e que o cooperado seja destinatário do trabalho e do resultado de sua execução, princípios denominados de retribuição pessoal diferenciada e de dupla qualidade, tem-se como fraudulenta a prestação de serviços através da cooperativa.

Na presente hipótese, verifica-se que a reclamante recebeu um valor fixo de R\$550,00, a exceção do mês de janeiro/2003, quando recebeu um valor menor, mas o que é justificado pelo fato de ter iniciado suas atividades na segunda reclamada em 10.01.2003. Portanto, embora disfarçado sob a denominação produção bruta e sobras,

a recorrida auferia um salário fixo, o que não coaduna com o princípio do cooperativismo.

Além disso, a prova testemunhal (f. 327/328) revelou que a recorrente não possuía empregados e que os seus trabalhadores foram contratados através da cooperativa. Senão vejamos: A testemunha Gustavo Terra, segunda ouvida a rogo do autor, esclareceu que:

“...trabalhou para 2ª recda de 24.11.02 a 14.05.03, na função de supervisor de atendimento, na época, todos atendentes eram contratados pela 1ª recda; o depoente não era empregado da 2ª recda, mas associado à cooperativa; a 2ª recda passava os procedimentos à cooperativa, que passava ao depoente e o depoente aos atendentes; a 2ª reclamada não tinha empregados e trabalhavam no seu estabelecimento apenas o depoente e 02 atendentes, uma delas a recte...” (f. 328).

A primeira testemunha apresentada pelo autor não fora muito eficiente a revelar as verdades dos fatos, pois que nunca trabalhou nas reclamadas (f. 327).

Ora, considerando-se que o objeto social (cláusula III do Contrato Social de f. 266/271) da recorrente é o “comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos de telecomunicação e telefonia celular, prestação de serviços de assistência técnica em aparelhos e equipamentos de telecomunicação e telefonia celular”, e que a função exercida pela reclamante era de atendente, fácil ver que atendia à atividade-fim da 2ª Techcell, não se admitindo a terceirização dos serviços de atendentes.

Assim, são irrelevantes os fatos de a reclamante ter prestado serviços a outra empresa através da cooperativa e percebido o benefício denominado PAGE, em virtude de sua gravidez, uma vez que está devidamente comprovada a fraude na contratação da reclamante pela recorrente através da cooperativa.

Ressalte-se, ainda, que a testemunha Gustavo Terra Paiz de Oliveira informou que a reclamante cumpria uma jornada fixa de trabalho e que a recorrente realizava reuniões com os cooperados que lhe prestavam serviços (f. 327/328), o que demonstra a existência de subordinação. Por outro lado, ficou certo que a 2ª reclamada não mantinha empregados contratados diretamente por ela, pois que todos eram intermediados pela cooperativa. Assim, embora formalmente regular a cooperativa, o que se depreende dos autos é a existência de vínculo empregatício, como ficou bem salientado na sentença objurgada, literalmente:

“Essa situação demonstra que, para o exercício de sua atividade empresarial, a tomadora dependia direta e exclusivamente do trabalho prestado pelos cooperados, suprindo, de forma irregular e sem a contrapartida dos encargos trabalhistas e previdenciários, suas necessidades normais e essenciais, que deveriam ser executadas por empregados contratados e registrados diretamente pela empresa. Sobressai, em última análise, que a autora exercia função permanente e indispensável à atividade econômica da segunda reclamada, evidenciando a

ilegalidade da sua contratação por intermédio de uma cooperativa.

De se acrescentar, ainda, que não se vislumbra a existência de menor traço de autonomia nos serviços executados pela reclamante. Nem mesmo a propalada remuneração por produção, uma vez que os recibos de f. 15 indicam que a autora sempre recebeu salário fixo, no importe de R\$550,00 por mês, que era apenas dividido e dissimulado entre as parcelas de produção bruta e sobras.”

Mais a mais, a cooperativa deve se caracterizar pela prestação de serviços aos associados, e não pela prestação de serviços dos associados (artigo 7º da Lei n. 5.764/71).

Na hipótese vertente, havendo a assunção dos serviços do reclamante pela tomadora, com intermediação da cooperativa, desvirtuou-se por completo o conceito do cooperativismo, existindo a prestação de serviços dos associados, e não aos associados.

Atuando a cooperativa demandada como mera intermediária de mão-de-obra para a tomadora, empresa que vende telefones celulares e presta assistência técnica, alocando sua força de trabalho para os “pseudo” cooperados atuarem na atividade-fim daquela, qual seja, no atendimento aos clientes, não há como deixar de ser reconhecido o vínculo de emprego havido, pois objetivando a cooperativa reclamada, nada mais, mascarar a verdadeira natureza da relação existente.

Aliás, o parágrafo único do artigo 442 da CLT somente afasta o reconhecimento do vínculo entre cooperado e cooperativa ou com o

tomador de serviços nos casos em que estabelecida uma relação horizontal, aqui não verificada.

E se assim não ocorre, como na hipótese, inafastável a aplicação do artigo 9º da CLT, pela nítida intenção de fraude dos direitos laborais, vedando a ilegalidade da contratação.

Assim sendo, mantenho a r. sentença.

Da estabilidade da gestante

Sustenta a recorrente que não pode prosperar a condenação relativa à indenização pela estabilidade gestacional, tendo em vista que não é o empregador da recorrida e porque esta não provou ter dado conhecimento de sua gravidez.

Sem razão.

Provada a irregularidade da contratação da reclamante através da cooperativa, o vínculo de emprego forma-se diretamente com a empresa beneficiária dos serviços, sendo, portanto, a recorrente a responsável pelo pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade da gestante.

Registre-se que a comunicação do estado gravídico ao empregador não constitui requisito para o deferimento do benefício em questão.

Neste sentido é o entendimento firmado através da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI-I do C. TST. Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Ordinário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Sexta

Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencida a Ex.^{ma} Juíza Revisora.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2004.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE
ALMEIDA

Presidente *ad hoc* e Relatora

TRT-01829-2003-109-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 01.07.2004

RECORRENTE: MARIA NAZARÉ ANJO
DOS SANTOS

RECORRIDA: VITÓRIA AMATO
INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

EMENTA: DANO MORAL - REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM AUDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA. O princípio da publicidade inerente às audiências, por força de disposição constitucional (artigo 93, IX) e da legislação infraconstitucional (arts. 770 e 813 da CLT e 155 do CPC), em que eventualmente outras pessoas podem presenciar as discussões travadas no processo, notadamente no que se refere a requerimento de perícia grafotécnica pela falsidade imputada à assinatura constante de documento, não implica o reconhecimento de que uma parte esteja denegrindo a imagem da outra, especialmente porque se valeu do contraditório e dos meios de prova previstos legalmente.

Entendimento em sentido contrário representaria grave cerceamento na prática dos atos processuais, com violação também ao princípio constitucional processual do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos,

DECIDE-SE

RELATÓRIO

Contra a decisão prolatada às f. 113/116, pela 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que julgou improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por MARIA NAZARÉ ANJO DOS SANTOS em face de VITÓRIA AMATO INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., interpõe a reclamante RECURSO ORDINÁRIO às f. 118/120, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, insurgindo-se contra o indeferimento da indenização por danos morais.

Contra-razões às f. 122/25, argüindo a reclamada, em preliminar, a deserção do recurso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Justiça gratuita

Não se conforma o reclamante com o indeferimento de seu pedido de justiça gratuita.

Com razão.

A declaração de pobreza de f. 35 preenche os requisitos legais, pouco importando se a reclamante está ou não assistida pelo sindicato de sua categoria, motivo pelo qual dou provimento para deferir os benefícios da justiça. Em conseqüência, fica rejeitada a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões (f. 123).

Assim, conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Mérito

Afirma a recorrente que restou demonstrada a prática de ato ilícito, tendo em vista que em outra reclamação trabalhista, em que postulou verbas rescisórias, a reclamada apresentou recibo de quitação de verba salarial com assinatura falsa, fato devidamente comprovado através da perícia grafotécnica.

Sem razão.

Como restou asseverado na decisão recorrida, não restaram configurados os requisitos para justificar a indenização por dano moral, considerando que o procedimento adotado é rotineiro nas reclamações trabalhistas quando se põe em dúvida a assinatura em determinado documento.

A publicidade inerente às audiências, como ato processual, até mesmo por força de disposições constitucional (artigo 93, IX) e da legislação infraconstitucional (arts. 770 da CLT e 155 do CPC) em que eventualmente outras pessoas podem presenciar as discussões travadas no processo, notadamente requerimento de perícia grafotécnica pela falsidade imputada à assinatura constante de documento, não implica o

reconhecimento de que tenha publicamente denegrido a imagem da outra, especialmente quando se vale do contraditório e dos meios de prova legalmente previstos.

No caso, o que se verifica é uma atuação desleal da parte, porquanto junta documento em que supostamente teria a assinatura da autora e, posteriormente, conclui-se, através da prova pericial realizada, que não se trata de assinatura da reclamante.

Tal procedimento, com toda certeza, desafia aplicação da multa por litigação de má-fé na ação em que a matéria foi discutida e não nesta, mas não acarreta a indenização por danos morais, pois do contrário toda e qualquer alegação da parte nos processos ou mesmo a produção de provas levaria a esse desfecho, em flagrante inobservância ao devido processo legal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso; no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2004.

LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

TRT-01241-2003-077-03-00-6-RO
Publ. no "MG" de 02.10.2004

RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S.A.
E JOSÉ DELFINO DE ALMEIDA
BARBOSA

RECORRIDOS: OS MESMOS,
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS
DO BANCO DO BRASIL - ASABB
E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

EMENTA: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Sendo previsto nos Acordos Coletivos firmados entre o Banco do Brasil S.A. e a Federação Nacional dos Advogados que os honorários de sucumbência rateados entre os seus empregados "não têm caráter salarial, vez que são recebidos de terceiros, não gerando qualquer espécie de obrigação trabalhista, fiscal ou tributária ao Banco do Brasil S.A.", deve o ajuste ser respeitado, tendo em vista a garantia constitucional consagrada no inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

RELATÓRIO

A juíza Laudenicly Cardoso de Abreu, da Vara de Teófilo Otoni, julgou parcialmente procedente a reclamatória.

Recorrem ambas as partes.

O Reclamado, arguindo exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria no concernente à pretensão de honorários advocatícios, e as preliminares de ilegitimidade ativa do Recorrido e passiva do Recorrente, e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo; no mérito, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, proporcionais ao período em que o Autor trabalhou como advogado e abrangido pelo acordo firmado com a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB; na eventualidade de ser mantida a condenação, requer a revisão dos critérios fixados para o cálculo dos honorários advocatícios.

O Reclamante, de forma adesiva, insistindo no decreto de responsabilidade solidária das Reclamadas ASABB e PREVI; nos pedidos de integração dos honorários advocatícios em sua remuneração, com reflexos sobre férias pagas + 1/3, 13º salários, anuênios, gratificação semestral, comissões, horas extras, RSRs e FGTS (8% + 40%), calculados de forma cumulativa, para que, totalizados, repercutam também sobre os dias de abono, folgas, férias gozadas e licenças-prêmio, ainda que convertidos em pecúnia; de revisão da complementação da aposentadoria, deferindo-se o pagamento das diferenças resultantes do cômputo dos honorários advocatícios, parcelas vencidas e vincendas, com refazimento do cálculo da mensalidade da aposentadoria a cargo da PREVI ou do próprio Banco do Brasil por ter dado causa à presente demanda; quitação da verba honorária na forma do pedido inicial, tendo em vista o prejuízo advindo da redução dos direitos promovidos através do acordo firmado com a ASABB; requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Contra-razões recíprocas às f. 1.019/1.027 e 1.038/1.041.

As guias de depósito recursal e custas se encontram às f. 1.017/1.018.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

VOTO

Conheço de ambos os apelos porque próprios, tempestivos e regularmente preparado o patronal, analisando-os a um só tempo, determinando a inclusão das Reclamadas, Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, como partes recorridas.

1. Incompetência da Justiça do Trabalho

A pretensão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios resultantes de sucumbência de terceiros em face do Banco Reclamado, cujo repasse aos seus advogados é garantido nos Acordos Coletivos firmados com a Federação Nacional dos Advogados (f. 97/102) e nos arts. 21 e 22 da Lei n. 8.906/94, consubstancia controvérsia surgida da relação de emprego havida entre o Autor e o ora Recorrente, sendo esta Justiça competente em razão da matéria para conciliar e julgar a presente demanda, nos termos do *caput* do art. 114 da CF.

Vale registrar que não modifica a competência desta Justiça o fato de haver previsão em normas coletivas de que a verba não possui natureza salarial, porquanto recebida de terceiros (§ 3º da cláusula 5ª dos ACTs às f. 97 e 101). É que o direito ao repasse de honorários de sucumbência tem seu nascedouro no contrato de trabalho, restando irrelevante para a definição da matéria a origem da parcela em espeque e o fato de que a prescrição foi interrompida mediante ação de protesto ajuizada pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB perante o juízo cível (f. 50/56), como noticiado na inicial, restando inaplicáveis à hipótese as disposições dos arts. 113

c/c 301 do CPC e 799 da CLT, o que expressamente se declara.

Rejeito.

2. Carência de ação por ilegitimidade ativa do reclamante e/ou passiva do Banco do Brasil

A ilegitimidade ativa do Reclamante foi argüida ao fundamento de que ele teria direito, no máximo, à participação no rateio, se preenchidas as condições para tal, sendo da ASABB a legitimidade para alegar (e reclamar) a existência de eventuais repasses supostamente não efetuados, a teor do que prescreve o art. 2º do seu Estatuto.

No que tange à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, aduziu-se que o Reclamado não pode figurar no pólo passivo de ação que envolva honorários advocatícios repassados à ASABB e eventualmente não distribuídos a algum associado ou ex-associado, como é o caso do Reclamante, sendo de responsabilidade exclusiva da sobredita associação o ônus de arcar com irregularidades porventura havidas com a distribuição da cota-parte devida ao Autor e que não lhe foi repassada.

Contudo, as partes possuem legitimação *ad causam*, o pedido é juridicamente possível e o interesse de agir se faz presente na necessidade concreta da tutela jurisdicional, pleiteando o Reclamante a reparação de direitos aos quais se diz credor, tendo o Banco Reclamado sido indicado como devedor do direito material perseguido.

Rejeito.

3. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

Invocada sob a razão de que a ação foi proposta em descumprimento

do disposto no art. 26 da Lei n. 8.906/94, o qual prescreve que “O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento”, e que o advogado do Banco Reclamado, que substabeleceu os poderes para o Autor na constância do contrato de trabalho, não foi chamado para intervir na presente demanda, outro caminho não resta senão a extinção do feito, sem julgamento do mérito, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC.

Mas o que se busca no feito é o repasse de honorários sucumbenciais aos quais o Reclamante fazia jus na vigência do pacto laboral resultantes de fatos geradores diversos (vide relação constante na cláusula 2ª do acordo às f. 968/969), parcela reconhecida no acordo firmado entre o Recorrente e a ASABB (f. 968/969).

Portanto, a hipótese dos autos é diversa daquela tratada no inciso VI do art. 267 do CPC, que pressupõe demanda em curso com atuação dos advogados substabelecente e substabelecido. Na espécie, a prática da advocacia resulta do contrato de trabalho, dada a condição do Reclamante de empregado, decorrendo a atuação judicial ou extrajudicial de substabelecimento, outorgado por causídico também empregado do Reclamado, de simples exigência resultante da hierarquia funcional empresária (vide, p. ex., procuração e substabelecimentos às f. 886/888).

Rejeito.

4. Honorários de sucumbência

Diz o Reclamado que, tendo em vista a condição de aposentado do Autor quando da assinatura do acordo firmado com a ASABB em 23 de julho de 2002,

cujo objetivo era pôr fim a todas as pendências existentes relativas a honorários advocatícios, é incabível a alegação (e eventual pedido) de qualquer valor a este título, já que o rateio do valor objeto da avença era devido apenas aos advogados membros da ASABB quando da assinatura do sobredito ajuste. Afirma que, como era de praxe, todos os honorários eram mensalmente repassados à ASABB, que, por sua vez, os rateava entre os advogados associados que ainda estivessem na ativa, e que ainda eram, portanto, membros, o que não era o caso do Reclamante. Na eventualidade de ser mantida a condenação, requer que sejam modificados os critérios fixados para o cálculo da parcela, uma vez que na ata da audiência de f. 950 restou consignada a expressa concordância do Reclamante quanto aos critérios estabelecidos para o rateio relativamente à quitação proporcional ao tempo de serviço prestado ao Recorrente.

O Reclamante, por sua vez, insiste na responsabilização das Reclamadas, Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, requerendo a sua reinclusão na lide. Postula a integração dos honorários de sucumbência em sua remuneração, enquanto vigeu o contrato de trabalho, e na suplementação de aposentadoria a cargo da PREVI, após a sua jubilação em 02.09.01, quitando-se os reflexos e diferenças vencidas e vincendas advindas dos procedimentos.

Razão não lhes assiste, todavia.

Primeiramente, apesar de a matéria relativa à prescrição ter transitado em julgado, dado que não houve irresignação quanto ao decidido pelo juízo singular (fundamentos à f.

989), é importante salientar que, interrompida a prescrição, o seu prazo recomeça da data do ato que a interrompeu, conforme o parágrafo único do art. 202 do novo CC, que repete o art. 173 do antigo, significando dizer que o tempo transcorrido antes da interrupção deixa de existir, voltando a correr por inteiro.

Isto observado, no acordo de repasse e quitação de honorários de sucumbência firmado entre o Recorrente e a ASABB foi previsto que:

Cláusula Primeira - O BANCO repassará à ASABB o valor total de R\$17.160.000,00 (dezesete milhões, cento e sessenta mil reais), para ser rateado entre os seus atuais sócios efetivos, em virtude do disposto no item 9 do Regulamento do Estatuto da Associação e do contido no art. 4º e no item “f” do artigo 7º do seu Estatuto, e respeitadas as condições aprovadas na Assembléia Geral Extraordinária de 27.05.2002.

[...]

Parágrafo Único - A plena e geral quitação corresponde ainda a todos os valores referentes a honorários de sucumbência de que tratam os acordos celebrados em 10.11.94 com a Federação Nacional dos Advogados, à prorrogação deste, firmada em 12.03.96, aos acordos firmados com a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, em 03.03.98, 14.01.99 e 05.10.99, bem como eventuais pendências ocorridas no período compreendido entre 05.07.94 até 31.05.2002.

[...]

Cláusula Quarta - Com o presente acordo, a ASABB assume a obrigação de proceder o rateio, na forma do seu Estatuto e respectivo Regulamento e nos termos e limites deste acordo, do valor repassado pelo BANCO, observados os critérios de distribuição aprovados na Assembléia Geral Extraordinária de 27.05.2002.

Cláusula Quinta - Em razão do presente acordo, a ASABB, por si e por todos os seus associados, desiste e expressamente renuncia a todo e qualquer direito que possa ser alegado em decorrência do Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição de n. 2000.01.1.101647-2, ajuizado pela ASABB perante a 6ª Vara Cível da Circunscrição Judicial Especial de Brasília (DF), referente a transações, verbas e valores que tenham ou que venham a dar ensejo a pleitos de honorários de sucumbência relativos ao período de 05.07.1994 a 31.05.2002. (f. 968/969)

Verifica-se, portanto, que, embora o acordo tenha sido firmado em data ulterior à jubilação do Autor em 03.09.01 (vide carta de concessão do INSS às f. 47/49), abrangeu período no qual o contrato de trabalho ainda estava em curso (05.07.94 até 02.09.01), ocasião na qual o direito aos honorários de sucumbência era assegurado pela Lei n. 8.906/94 e por acordos firmados com a Federação Nacional dos Advogados, a partir de 10.11.94, e com a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB. Releva observar que foram várias as tentativas da sobredita

associação em celebrar acordo para quitação de honorários pendentes junto ao Recorrente, como demonstrado através das atas de reunião acostadas às f. 115/145.

Por conseguinte, não prevalece o disposto na cláusula primeira do acordo, no sentido de que o rateio seria efetuado somente “entre os seus atuais sócios efetivos”, mesmo porque o Reclamante, naquela ocasião, não era mais sócio da ASABB, dando-se a quitação apenas em face da referida associação e de seus associados, como restou expresso na cláusula 5ª.

Quanto ao aspecto, vale citar os fundamentos da decisão, no sentido de que “não se trata de inclusão do reclamante no rateio pactuado, até porque o mesmo já não detinha a condição de sócio à época. Apenas serão observados os termos do acordo para efeito de apuração do valor devido” (f. 990).

Portanto, faz o Autor jus ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos pelo período de 05.07.94 até 02.09.01.

Com relação aos parâmetros fixados para o cálculo da parcela, nos seus fundamentos o juízo singular dispôs o seguinte:

As partes conciliaram (f. 950) no sentido de que devem ser observados os critérios estabelecidos para o rateio de honorários advocatícios no plebiscito realizado pela segunda reclamada, relativamente à proporcionalidade estabelecida, levando em conta o tempo de serviço prestado pelos advogados ao primeiro reclamado, persistindo a lide apenas quanto à questão de

direito concernente à participação ou não do Autor no referido rateio. (f. 989)

[...]

Em face do expendido, o pedido tem procedência, sendo devidos honorários advocatícios, proporcionais ao período em que trabalhou como advogado e abrangido pelo acordo (05.07.94 a 02.09.01), que será calculado observando-se os seguintes critérios:

1) será utilizado como base de cálculo o valor pactuado, R\$17.160.000,00, o qual será dividido pelo número de meses abrangidos pelo acordo (05.07.94 a 31.05.02), observado, quanto ao mês de julho de 1994, a fração de 25/30, relativo aos dias de abrangência;

2) o valor resultante da divisão supra será dividido pelo número de sócios da ASABB participantes do rateio e, para tanto, deverá ser oficiada a ASABB a fornecer a relação de associados à época;

3) o valor encontrado será multiplicado pelo número de meses abrangidos pelo acordo em que o reclamante trabalhou (de 05.07.94 a 02.09.01), observando nos meses de julho de 1994 e setembro de 2001 as frações de 25/30 e 02/30, respectivamente;

4) o resultado será a cota-parte devida ao reclamante.

Visto isto, equivoca-se o Reclamado quando afirma que não foram observados os termos avençados na ata de f. 950, dado que determinou o juízo recorrido a adoção do critério de proporcionalidade estabelecido

mediante plebiscito realizado pela 2ª Reclamada, Associação dos Advogados do Banco do Brasil, levando-se em conta o tempo de serviço prestado pelos advogados ao Banco.

Também não prosperam as alegações do Reclamante veiculadas em seu apelo adesivo.

É que a ASABB, 2ª Reclamada, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que além de ser mera responsável pelo repasse aos seus associados dos honorários de sucumbência repassados pelo Banco Reclamado, o Reclamante já não detém a condição de associado da referida associação, não mais sendo por ela representado, inclusive quando da pactuação do acordo de f. 968/969 em julho de 2002, data posterior à sua aposentadoria em 02.09.01.

No que concerne à PREVI, apesar de ter sido exposta *causa petendi* no pertinente à complementação de aposentadoria, olvidou-se o Autor de entabular pedido quanto ao aspecto, como se vê do rol às f. 24/27, mostrando-se irreparável o julgado que acolheu a inépcia da inicial invocada na defesa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em face da 3ª Reclamada.

Quanto ao pedido de integração dos honorários de sucumbência à remuneração, foi previsto nos Acordos Coletivos firmados com a Federação Nacional dos Advogados que a verba “não têm caráter salarial, vez que são recebidos de terceiros, não gerando qualquer espécie de obrigação trabalhista, fiscal ou tributária ao Banco do Brasil S.A.” (§ 3º da cláusula 5ª dos ACTs às f. 97 e 101).

Assim, sendo os acordos e convenções coletivas celebrados dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício da autonomia negocial coletiva e do princípio do conglobamento,

não podem as normas coletivas ser desconsideradas, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos do trabalho e vulneração da garantia constitucional consagrada no inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

No que tange ao valor dos honorários de sucumbência, deve ser aquele previsto no acordo firmado entre a ASABB e o Banco Reclamado juntado às f. 968/969, consoante o que restou avençado na ata de f. 950. Naquela ocasião, ajustou-se que devem ser observados os critérios estabelecidos para o rateio de honorários advocatícios no “plebiscito realizado pela segunda reclamada, relativamente à proporcionalidade no mesmo estabelecida, levando em conta o tempo de serviço prestado pelos advogados ao primeiro reclamado”, o que restou observado pelo juízo singular.

Mantenho a decisão.

5. Justiça gratuita

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-I do TST, basta a simples afirmação do declarante ou do seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica, o que ocorreu na hipótese, como se pode ver do pedido externado nas razões recursais de f. 1037, dado que omissa a inicial, relevando registrar o entendimento da OJ n. 269.

Preenchidos os requisitos legais, provejo o apelo do Reclamante para conceder-lhe o benefício da gratuidade da justiça.

ISTO POSTO,

Conheço de ambos os Recursos, determinando a inclusão das Reclamadas, Associação dos

Advogados do Banco do Brasil - ASABB e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, como partes recorridas; rejeito a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e as preliminares de ilegitimidade ativa do Recorrido e passiva do Recorrente, e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, nego provimento ao apelo do Reclamado. Ao do Reclamante, dou provimento parcial apenas para conceder-lhe o benefício da gratuidade da justiça.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os Recursos, determinando a inclusão das Reclamadas, Associação dos Advogados do Banco do Brasil ASABB e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, como partes recorridas; sem divergência, rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, as preliminares de ilegitimidade ativa do Recorrido e passiva do Recorrente, e de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, negou provimento ao apelo do Reclamado e ao do Reclamante, deu provimento parcial apenas para conceder-lhe o benefício da gratuidade da justiça.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2004.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Relator

TRT-00239-2002-069-03-00-4-RO
Publ. no “MG” de 09.10.2004

RECORRENTES: WILSON ROBERTO
 AVELAR DA SILVA (1)
 FERTECO MINERAÇÃO S/A (2)
 RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: PRÊMIO INSTITUÍDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. As vantagens instituídas por liberalidade do empregador são condições benéficas criadas por quem a elas não estava legalmente obrigado. Não de ser assim interpretadas restritivamente, no sentido de limitar sua concessão à vontade do instituidor, desde que não arbitrária ou infundada, não sendo dado ao Judiciário ampliar o alcance desse benefício livremente concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrentes, WILSON ROBERTO AVELAR DA SILVA (1), FERTECO MINERAÇÃO S/A (2) e, como Recorridos, OS MESMOS.

RELATÓRIO

A sentença de f. 1281/1297 julgou procedente em parte a reclamação, sendo-lhe interpostos Embargos de Declaração, julgados às f. 1305/1308 e providos parcialmente.

Inconformados, recorrem ambos os litigantes.

O Reclamante insurge-se contra a fixação do valor a ser adotado como base de cálculo do “prêmio” que lhe foi deferido pelas sugestões de melhoria aprovadas e adotadas, sustentando que deve ser fixado o valor apresentado pelo

laudo do seu Assistente Técnico quanto à sugestão n. 131/93, pelos mesmos fundamentos das demais, tendo em vista que a Reclamada, apesar de regularmente intimada, não forneceu a documentação necessária solicitada pelos peritos, o que atrai a aplicação do artigo 359 do CPC. Aduz também não ser inepto seu pedido de pagamento de salário-substituição, por ser desnecessário indicar o nome do substituído, bastando a menção ao cargo no qual trabalhou em substituição do respectivo titular.

A Reclamada, por sua vez, pede a exclusão do pagamento da hora noturna reduzida ou a sua compensação com os valores já quitados. Afirma que o laudo do perito oficial não constatou labor em condições de perigo, o que afasta o direito ao adicional de periculosidade e que o acolhimento da prova emprestada fere os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal c/c artigo 332 do CPC e artigo 765 da CLT. Sustenta, ainda, que os eletricitistas de manutenção ou empregados que trabalham com equipamentos elétricos de empresas consumidoras de energia elétrica não são beneficiados pela Lei n. 7.369/85. Requer a redução do valor dos honorários periciais. Argumenta que o prêmio de abril/2001 foi pago por liberalidade da empresa, adotando critérios próprios, não podendo ser punida por um benefício espontaneamente concedido. Por fim, pede a prescrição das sugestões anteriores a março de 97, alegando que as premiações quanto às sugestões n. 131/93, 141/93, 002/97 e 008/01 são indevidas.

Feito o depósito recursal e pagas as custas às f. 1346/1347.

Contra-razões às f. 1351/1353, pela Reclamada, e às f. 1354/1366, pelo Reclamante.

É o relatório.

VOTO**Admissibilidade**

Conheço de ambos os recursos, preenchidos os respectivos pressupostos.

Recurso do reclamante**Prêmio - Sugestão de melhoria de n. 131/93**

Por força de norma regulamentar a reclamada instituiu uma premiação para os empregados que tivessem sugestões de melhoria produtiva aprovada e implantada.

Várias sugestões do Reclamante foram reconhecidas e os respectivos prêmios foram deferidos pela sentença recorrida.

O inconformismo do obreiro diz respeito à sua sugestão de melhoria de n. 131/93, cujo prêmio a sentença arbitrou para ser calculado sobre valor de US\$1.755.604,57, quando, no seu entender, essa base de cálculo deveria ser US\$19.227.516.

Sustenta o Recorrente que a Reclamada, mesmo intimada mais de uma vez nos termos e sob as penas do artigo 359 do CPC, não exibiu a documentação solicitada pelos peritos.

Pretende, assim, que a penalidade daquele dispositivo seja aplicada à Reclamada.

De fato, a mais completa elucidação da controvérsia sobre o valor para a base de cálculo do prêmio referente à sugestão n. 131/93 ficou prejudicada por não ter a Reclamada exibido a documentação que o perito apontou como indispensável para a realização e conclusão do laudo.

Por razões de lealdade e boa-fé processuais a reclamada tinha o dever

de disponibilizar toda a documentação contábil e técnica relativa à redução de custos e elevação de lucros operacionais decorrentes da sugestão de melhoria n. 131/93 de maneira a possibilitar, contabilmente, a totalização numérica monetária das significativas melhorias comprovadas pelos gráficos de f. 1243/1247, os quais demonstram a inquestionável redução dos custos e elevação de ganho que beneficiariam a empresa, fato concretamente narrado e provado pelo relatório de f. 1240/1242, que reconhece ter a reclamada economizado em 1998 US\$1.755.604,57.

Ora, como os gráficos estatísticos de f. 1243/1247 consignam nos anos seguintes - 1999 e 2000 - crescente redução de custos com a diminuição acentuada de consumo de óleo combustível, de combustível sólido e de energia elétrica (f. 1243) e considerável elevação da produção de pelotização - específica e diversas - tanto de toneladas por metro quadrado e 24 horas, como na produção de toneladas por hora e toneladas por ano (f. 1245/1246) é de se concluir, sem margem de engano, que nos anos de 1999 e 2000 o lucro da Reclamada resultante da invenção do Reclamante - n. 131/93 - superou, e muito, a cifra dos US\$1.755.604,57, razão pela qual a fixação deste valor para os anos seguintes pela r. sentença não se conforma com a melhor análise desses detalhes que emergem evidentes da mais percuciente valoração do conjunto probatório.

De se considerar que o ganho real da Reclamada tivesse sido inferior, por certo haveria da sua parte denodado empenho em demonstrá-lo, inclusive com a exibição de todos os documentos contábeis disponíveis e questionamentos insistentes nesse sentido.

Como, no entanto, os seus lucros nos anos posteriores a 1998 provavelmente foram maiores do que os de 1997, não havia nenhum interesse seu em facilitar a averiguação pericial contábil nesse sentido.

A r. sentença, até com ênfase, mostra que a Reclamada resistiu injustificadamente à ordem judicial de exibição dos documentos necessários à realização completa da perícia (f. 1253), apesar de intimada com a cominação do artigo 359 do CPC, mas acabou por não aplicar à Reclamada a penalidade processual que aquele dispositivo preconiza, violando-o, assim, na sua literalidade.

Por isso, tem razão o Reclamante, quando insiste, nas razões do seu recurso, na aplicação da penalidade contida no artigo 359 do CPC, para fazer prevalecer os cálculos finais do Assistente Técnico que indicou, cálculos estes pormenorizados com precisão aritmética às f. 819/821, dos quais resultou, em favor do Reclamante, um prêmio no valor de US\$168.321.

Salário-substituição

O Recorrente pleiteou diferença salarial decorrente da substituição do Chefe de Departamento de Produção Pelotização nos períodos de gozo de férias, fato que o depoimento da testemunha Raimundo Martins comprovou de modo claro à f. 916, no trecho que o recorrente transcreveu na última folha das razões do seu recurso (f. 1320), que a este voto incorporo.

Porém, a sentença recorrida entendeu que o deferimento da diferença salarial por substituição não prescindia da declinação do nome dos substituídos, dos períodos e datas das substituições, o que, por dificultar a defesa e o contraditório, tornava o

pedido inepto, razão pela qual o extinguiu.

Desse entendimento não compartilho, *data venia*.

O pedido nada tem de inepto. Tal seria se a defesa tivesse alegado que o Departamento no qual o Recorrente trabalhava tinha mais de um chefe e isso a defesa não alegou.

A informação de substituição do Chefe do Departamento em nada prejudicaria, como não prejudicou, a defesa, porquanto a Recorrida tinha plena ciência de todos os fatos relacionados com o titular daquela Chefia de modo a exercer ampla defesa e total contraditório contra a postulação obreira.

Comprovado como foi que o Recorrente de fato substituiu o seu Chefe de Departamento no gozo das suas férias, nada impede que os dados subjacentes sejam definidos na execução mediante simples juntada das fichas funcionais de um e de outro.

As diferenças reflexas são mero corolário.

Recurso da reclamada

Hora noturna reduzida

À dupla proteção ao trabalhador que labora à noite (o adicional sobre a hora normal e a ficção legal que reduz a hora oficial para 52 minutos e 30 segundos) foi acrescida a redução constitucional da jornada para os que trabalham em turno ininterrupto de revezamento, sistema que, pela sua natureza de constante mudança de horário, com evidente agressão às funções fisiológicas do sono, é ainda mais penoso.

Isso considerado, vê-se que não procede a alegação da Recorrente de que os Acordos Coletivos englobam a

compensação de jornada para os turnos de revezamento, uma vez que aqueles prevêem especificamente (f. 459) a compensação de jornada somente para o regime de turno único.

Da mesma forma, o fato de a Recorrente sustentar que já pagava o adicional de 25% sobre cada hora noturna em nada altera a condenação, diante da fundamentação contida na sentença, em seus parágrafos segundo e terceiro de f. 1285, que, em resumo, concluiu que o pagamento do adicional noturno em percentual acima do mínimo legalmente previsto não interfere no direito ao cômputo da hora noturna reduzida.

No mais, não há compensação a ser deferida, tendo em vista que a condenação foi em relação às diferenças não pagas.

Adicional de periculosidade

Sustenta a Recorrente que o MM. Juízo, se não acolheu o laudo pericial oficial, deveria ter determinado outra perícia, e não ter acatado um laudo emprestado, em afronta aos dispositivos legais já citados que invoca.

O que se vê pelo exame de todo o processado é que o MM. Juízo de 1º grau não acolheu o laudo oficial por entender que as demais provas dos autos, quais sejam, o laudo do Assistente Técnico, a prova oral e o laudo pericial emprestado de f. 111/114 foram mais convincentes na constatação da periculosidade e não por qualquer outra alegação como de “suspeição” do perito, que, aliás, foi rejeitada.

De se lembrar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial (artigo 436 do CPC), sendo-lhe facultado formar o seu livre convencimento sopesando outras

provas produzidas nos autos, sem que isso configure infringência a qualquer dispositivo legal.

Resta, pois, analisar se o Reclamante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade ou não.

O laudo do perito oficial de f. 510/525 concluiu pela inexistência de periculosidade. O do Assistente Técnico concluiu pela caracterização da periculosidade por exposição a inflamáveis 2 vezes por semana, entre 10 a 15 minutos quanto ao abastecimento de querosene e uma vez por semana por 10 minutos por transporte de óleos combustíveis conforme respostas aos quesitos 1º e 7º às f. 593/594 e riscos elétricos habitualmente em tempo aproximado de duas horas diárias.

A prova emprestada referente ao laudo de apuração de periculosidade de outro empregado que exercia a mesma função do Reclamante concluiu que a exposição aos riscos elétricos era habitual e intermitente (f. 111/120).

Por outro lado, a prova oral confirmou a exposição diária de 40 minutos a uma hora em manutenção elétrica de equipamentos (f. 915).

Assim, diante do conjunto probatório dos autos pode-se concluir que havia exposição ao perigo, como reconhecido na r. sentença recorrida.

Em que pese entendimentos em sentido contrário, perflho da corrente que considera que o direito ao adicional de periculosidade abrange qualquer empregado de unidade consumidora de energia elétrica que tenha no desenvolvimento de suas atividades contato com a energia elétrica, não se limitando aos que laborem em sistemas elétricos de potência.

A Lei n. 7.369/85 não limita o adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem dentro do

sistema elétrico de potência. O Decreto n. 92.212/85, regulamentador da Lei n. 7.369/85, não pode ter maior amplitude que a Lei, ultrapassando os seus limites. Não tendo o legislador efetuado qualquer restrição, as empresas de qualquer ramo que mantêm em seus quadros trabalhadores que lidam com energia elétrica estão obrigadas ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei n. 7.369/85.

Frise-se, o tempo de exposição, no caso, não se reputa eventual, não tendo o condão de afastar o direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, por ser este diário e constante, traduzindo a habitualidade.

No tocante à fixação dos honorários periciais não há motivos para a sua redução, tendo em vista a sua moderação.

Prêmio abril/2001

Assiste razão à Recorrente neste tópico.

O princípio da isonomia, como se sabe, consiste em dispensar tratamento igual a situações iguais.

Na hipótese em exame, todavia, o que ocorreu, como restou incontroverso, foi que a empresa pagou aos empregados ocupantes de cargos hierarquicamente superiores, tais como diretores, chefes de departamento, chefes de seções e engenheiros, prêmio em percentual de 87% sobre o salário-base, enquanto os empregados de níveis operacionais e intermediários receberam tal prêmio calculado à base de 8% sobre o salário-base.

O reclamante exercia a função de Supervisor de Turnos Pelotização, podendo-se inferir dos termos da inicial que todos os demais empregados que exerciam tal função auferiram o mesmo

prêmio, observado o percentual de 8%, e não 87%.

Pode-se afirmar, portanto, que o mesmo motivo que justificou a contratação dos profissionais de alto e baixo escalão por salários diferenciados também justifica o pagamento do prêmio em percentuais diversos, levando-se em conta fatores como a formação do trabalhador, a qualificação técnica, a experiência profissional, o tempo de disponibilidade dedicado à empresa, o grau de responsabilidade inerente ao cargo e outros. Daí, não se poder cogitar de ofensa ao princípio da isonomia, tampouco de discriminação.

Além disso, vale lembrar que se trata, *in casu*, de um prêmio pago espontaneamente pela reclamada, de uma única vez e em caráter de liberalidade e indenização, sem que houvesse qualquer norma obrigando a empresa a efetuar tal pagamento.

Trata-se de direito extralegal, ao mesmo tempo em que tem conteúdo de auto-obrigação da empresa que o adota, exatamente porque nenhuma norma legal a induz, ou a obriga à adoção.

Portanto, não faz jus o Autor àquela complementação de pagamento, porque, não fazendo parte do alto escalão da empresa, não detinha, quando foi paga a referida parcela, o mesmo *status* jurídico daqueles empregados.

Por outro lado, e a teor do inciso II do art. 5º da Constituição da República, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Desta forma, não existindo lei que obrigasse a Recorrida a distribuir um prêmio extraordinário (também não previsto em lei) da forma pretendida pelo Recorrente, não pode o Judiciário deferir-lo ao obreiro.

Assim, devem ser excluídas da condenação as diferenças de prêmio pagas no mês de abril/01.

Premiações - Plano de sugestões e melhorias

A Recorrente sustenta que as sugestões anteriores a março de 97 estão prescritas. Aduz que, quanto à sugestão n. 131/93, não há evidências de que as modificações propostas tenham gerado os ganhos indicados no laudo pericial, além de as modificações terem sido executadas de modo diferente do proposto; que a implantação, em parte, da sugestão n. 141/93 não pode gerar a premiação.

A r. sentença acolheu a prescrição das parcelas anteriores a 14.03.97.

Pelos laudos periciais que elucidaram a matéria, bem como pelos documentos dos autos, verifica-se que a implantação das sugestões e melhorias n. 131/93, 141/93 e 002/97 foram feitas posteriormente a março de 97. E somente após a adoção dessas sugestões, quando o prêmio se tornou devido, é que se conta a prescrição.

No mais, verifica-se pela análise das perícias apresentadas que as sugestões n. 131/93, 141/93, 002/97 e 008/01 foram de autoria do Reclamante e implantadas com benefícios à Reclamada, o que gerou o direito à premiação.

Portanto, as argumentações da Recorrente contra a conclusão pericial não procedem.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. Dou provimento ao do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do prêmio relativo à sugestão n. 131/93 no valor final de US\$168.321, bem como as diferenças salariais decorrentes da substituição do Chefe de Departamento de Produção Pelotização no gozo das

suas férias, com os respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação, e dou provimento parcial ao da Reclamada para excluir da condenação as diferenças de prêmio pagas no mês de abril/01.

Acresço o valor da condenação em R\$1.000.000,00, com custas correspondentes de R\$20.000,00.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, em conhecer do recurso do reclamante; sem divergência, em dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do prêmio relativo à sugestão n. 131/93 no valor final de US\$168.321, bem como as diferenças salariais decorrentes da substituição do Chefe de Departamento de Produção Pelotização no gozo das suas férias, com os respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação; sem divergência, em conhecer do recurso da reclamada; unanimemente, em dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de prêmio pagas no mês de abril/01. Acrescido o valor da condenação em R\$1.000.000,00, com custas correspondentes de R\$20.000,00.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2004.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Relator

TRT-00082-2003-053-03-00-2-RO
Publ. no "MG" de 20.11.2004

RECORRENTES: DASCIMAR LEMES
 DE CARVALHO (1)
 PARMALAT BRASIL S/A
 INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (2)
 RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO. Embora seja de natureza civil o direito à reparação por danos morais e/ou materiais, o contexto em que eles teriam ocorrido, qual seja, o ambiente de trabalho, exerce a *vis attractiva* da Justiça do Trabalho para a sua apreciação, subordinando-se o direito de ação aos prazos prescricionais vigentes para os créditos trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários que foram interpostos por DASCIMAR LEMES DE CARVALHO (1) e PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (2), nos quais figuram como recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Caxambu/MG, sob a condução da MM. Juíza Júnia Márcia Marra Turra, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada, condenando esta a pagar indenização por danos, material e moral, nos valores respectivos de R\$32.539,32 e R\$19.720,80.

Condenou, ainda, a reclamada a pagar honorários aos peritos: R\$700,00, R\$500,00 e R\$1.000,00.

Custas do processo, no importe de R\$1.045,20.

Trata-se de uma reclamação trabalhista em que o autor, auxiliar de serviços gerais, diz haver sido submetido a um esforço superior à sua capacidade, sendo obrigado a carregar pacotes de caixas de leite de 16 quilos e *pallets* de 50 e 60 quilos. Em conseqüência, submeteu-se a um processo cirúrgico que, todavia, deixou seqüelas, ficando incapacitado para o trabalho e humilhado em sua dignidade.

Diz ele que trabalhava sob a ação de agentes insalubres, calor, frio, umidade, ruídos elevados, além de manusear produtos químicos como soda cáustica e ácidos, sem receber o respectivo adicional.

Estabelecendo a controvérsia debatida nos autos, a reclamada, depois de ericar questões relativas à prescrição, à carência da ação e à incompetência absoluta desta Especializada, contestou os pedidos de adicional de insalubridade e de indenizações por danos, material e moral, que entende indevidos.

O reclamante recorreu da d. decisão de origem, sustentando que faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos; que a indenização por danos materiais deveria levar em conta a incapacidade total para o trabalho e se estender "até os 65 anos de idade ou até a morte" e, a por dano moral, ser fixada no valor pedido na inicial.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram julgados parcialmente procedentes para determinar que os honorários periciais relativos à insalubridade deverão ser suportados pelo autor, no importe de R\$700,00.

Contra-razões ao recurso interposto pelo reclamante às f. 461 a 465.

A reclamada recorreu da r. sentença originária, argüindo a prescrição, nulidade da perícia médica, com a consequente exclusão das condenações a pagar indenizações por danos e inversão do ônus de pagar honorários ao perito.

Sustenta, ainda, que o reclamante não fez prova de haver arcado com despesas que justifiquem a indenização por danos materiais e, por cautela, que esta tenha o seu valor reduzido, batendo-se, também, pela supressão ou redução do valor fixado para a indenização por dano moral, que entende não haver ocorrido.

Depósito recursal e pagamento de custas processuais comprovados às f. 484/485.

Contra-razões ao recurso da reclamada às f. 488/489.

É o sumário relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

Os recursos são próprios e foram manejados a tempo. Deles conheço.

Juízo de mérito

Por trazer à análise questões prejudiciais de mérito, passo a examinar em primeiro plano o apelo da empresa.

Recurso da reclamada

Prescrição

Sustenta a reclamada que os direitos relativos à indenização por danos material e moral, de natureza civil, encontram-se fulminados pela prescrição, aplicando-se ao caso o disposto no inciso V do art. 206 do CCb, que prevê o prazo de três anos,

e não o art. 177 do Código Civil de 1916.

O novo Código Civil brasileiro, Lei n. 10.406, de 10.01.02, prevê que a prescrição ocorre em três anos, quanto à pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V), e o autor afirma que se tornou incapaz para o trabalho em 10.11.98 (f. 07, 3.4), aforando ação para vindicar o direito à reparação por danos materiais e morais somente em 20/01/03, quando já estavam prescritos os direitos postulados.

Assim, nada obstante haver sido demitido somente em 04.09.02, há menos de dois anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, o direito à reparação civil já estaria prescrito.

O d. Juízo de origem entendeu que se aplica ao caso o art. 177 do CC de 1916, pelo princípio da *actio nata*.

Assim não entendo, *data venia*.

Embora seja de natureza civil o direito à reparação por danos morais e/ou materiais, o contexto em que eles teriam ocorrido, qual seja, o ambiente de trabalho, exerce a *vis attractiva* da Justiça do Trabalho para a sua apreciação, subordinando-se o direito de ação aos prazos prescricionais vigentes para os créditos trabalhistas.

Tendo o autor noticiado que “contraíra doença do trabalho, que, como se sabe, é acidente do trabalho... em 22.10.98” (f. 4), o aforamento da reclamação trabalhista em 20.01.03 (f. 3), para a reparação dos danos material e moral que dela decorreriam, deu-se na fluência do prazo prescricional de 5 anos da suposta lesão ao direito e de 2 anos da extinção do contrato de trabalho, que se operou em 04.09.02 (inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República).

Rejeito.

Nulidade da perícia médica - Danos materiais e morais - Valores das indenizações

A reclamada sustenta que a segunda perícia médica, realizada a requerimento do reclamante, deve ser anulada, eis que o laudo está eivado de contradições, não tendo o perito realizado, para constatar onexo causal que concluiu existir, vistoria no local de trabalho.

Pretende que os autos retornem à origem, a fim de que seja nomeado novo perito e seja realizada uma nova perícia, a fim de que comprove a tese de que a doença que acomete o reclamante é de natureza congênita/degenerativa, não se encontrando o autor incapaz para o trabalho.

Não prosperando a tese, pretende que prevaleçam as defendidas na peça de contestação, com a conseqüente improcedência dos pleitos de indenização por danos, formulados pelo autor ou, por cautela, a redução dos valores arbitrados às condenações.

Não vislumbro os vícios irrogados pela reclamada.

A prova testemunhal confirmou as alegadas atividades de que: o reclamante retirava as caixas da esteira e as colocava nos *pallets*; as caixas vinham prontas na esteira e continham 16 litros de leite; levava 8 minutos para fazer um *pallet* com 90 caixas; a esteira ficava a 40 cm do chão; cada caixa pesava de 16 a 17 quilos e, finalmente, trabalhava nessa atividade 8 horas por dia; só parava quando havia problema no maquinário; o trabalhador flexionava para apanhar a caixa e girava o corpo para colocá-la no *pallet* (f. 431/432).

Noutros termos, as atividades que o reclamante exercia exigiam dele um esforço físico considerável e repetitivo, do que os depoimentos

testemunhais dão uma robusta prova, corroborando as alegações do exórdio. Onexo de causalidade, verificado pelo perito pela submissão do autor a fatores de risco para o desenvolvimento de DORT é, pois, uma confirmação técnica do que a experiência e o mediano discernimento de um leigo já permitiria constatar, em face da realidade trazida aos autos pelos testemunhos colhidos.

Rejeito a arguição de nulidade da perícia realizada.

A constatação de Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT), considerado como doença do trabalho, obteve-se mediante exames clínicos do paciente, resultando, segundo a conclusão do laudo técnico, em perda de 50% da “capacidade física e laborativa para exercer atividades sociais, pessoais e ocupacionais compatíveis com a saúde” do trabalhador (f. 334), o que configura o dano sofrido pela parte que vindica a sua reparação civil.

E a conduta antijurídica da reclamada se patenteia na falta de condições ergonômicas sob as quais trabalhava o reclamante, tendo que levantar uma caixa pesando 16/17 quilos, de uma altura de 40 cm e colocá-la no *pallet*, em um repetitivo movimento de flexão e rotação do corpo, durante toda a jornada de 8 horas diárias, conforme depoimentos testemunhais e a foto de f. 255, reconhecida por uma das testemunhas.

Além disso, não se demonstrou que a reclamada tivesse tomado qualquer providência no sentido da observância da NR-17, que estabelece parâmetros para a adaptação das condições de trabalho às características fisiológicas do trabalhador.

Assim, estão presentes os elementos que pressupõem a obrigação de reparação civil: o dano, a culpa do

agente e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Quanto à indenização por danos materiais, o d. Juízo de origem estabeleceu que esta “é devida no valor mensal correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, nos termos do art. 1.539 do CC de 1916”.

O direito à reparação por danos materiais sofridos não foi pleiteado em razão de despesas médicas realizadas pelo reclamante.

Sendo os danos material e moral cumuláveis, conforme entendimento cristalizado pela Súmula n. 37 do Col. STJ, e tendo resultado do dano a perda parcial da capacidade do reclamante exercer o seu ofício, consoante conclusão do perito, estando presentes a culpa da reclamada e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica da reclamada e o dano que vitimou seu empregado, impõe-se a obrigação de repará-lo.

E o fato de o autor ter recebido auxílio-doença, benefício previdenciário que o amparou durante o tempo em que esteve afastado do serviço, não estando aposentado por invalidez, não exime a reclamada da obrigação de reparar o dano que tenha ocasionado ao seu empregado.

A d. decisão recorrida, no aspecto, traz, em seus fundamentos, uma análise percuciente e criteriosa das circunstâncias em que o dano ocorreu, tendo o d. Juízo arbitrado o valor para a condenação à indenização por danos materiais com base na perda permanente de 50% da capacidade laborativa do reclamante e na concausa consistente na natureza degenerativa da doença apresentada pelo autor.

E o valor a ser pago a tal título, de R\$328,68 mensais, de 10.11.98 a 15.08.02, e de R\$82,17 (25% do último salário do obreiro) a partir de então até

que complete 65 anos de idade, o que totaliza R\$32.539,32, é justo e está em proporção às necessidades do trabalhador e à capacidade da empregadora.

A indenização por danos morais decorre do dano sofrido pelo reclamante, ao qual deu causa a reclamada por sua conduta antijurídica, como já foi analisado parágrafos acima.

E a lesão causada ao patrimônio moral do autor, um trabalhador braçal que aos 39 anos de idade perdeu 50% de sua capacidade física para o trabalho, tendo ficado afastado do serviço por 4 anos, impõe a condenação da ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Essa indenização, além de reparar o dano causado à vítima, há de cumprir o propósito pedagógico de punir a reclamada, a fim de que esta se penitencie e corrija a sua conduta, de sorte a evitar que outros trabalhadores venham a sofrer os mesmos danos em seus patrimônios.

Neste aspecto, considero justa e criteriosa a r. sentença recorrida, que fixou em 60 salários (60 x R\$328,68) o seu valor, levando-se em conta a idade do reclamante, sua precária condição econômica e o porte empresarial da ré, no valor de R\$19.720,80.

Nego provimento.

Honorários periciais

Insurge-se a reclamada contra a condenação de pagar honorários periciais relativos à segunda perícia realizada, porque desfavorável ao autor, que “requereu a realização de nova perícia”, pelo que deveria suportá-los.

Equivoca-se, evidentemente. A segunda perícia realizada foi favorável ao reclamante, até porque na conclusão do respectivo laudo técnico o d. Juízo a

quo baseou-se para deferir ao autor as indenizações pleiteadas.

O pedido no qual sucumbiu o autor na Instância originária foi o de adicional de insalubridade, já tendo ficado decidido, em sede de embargos de declaração, que os honorários periciais estão a cargo do reclamante.

Os honorários arbitrados para a remuneração dos peritos que atuaram como auxiliares do Juízo em suas especialidades médicas estão em consonância com os padrões praticados nesta Especializada, não merecendo redução o valor da verba que foi fixado para os mesmos (R\$500,00 e R\$1.000,00 - f. 450).

Nego provimento.

Recurso do reclamante

As questões suscitadas pelo autor, relativas às indenizações por danos materiais e morais, já analisadas no recurso da reclamada, ficam prejudicadas.

Quanto ao pedido de adicional de insalubridade e reflexos, que o autor pretende receber em grau médio, reformando-se a d. decisão recorrida, que o indeferiu, esclareça-se que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, visto que o perito é apenas um auxiliar em matéria técnica específica. O laudo técnico, como outra prova qualquer, há de ser apreciado como parte do conjunto probatório.

Restando caracterizada a insalubridade em grau médio pela ação dos agentes ruído e calor, prejudiciais à saúde do reclamante, pelo trabalho realizado no período em que o autor desempenhava suas atribuições “na parte central do setor de embalagem, na bicas da máquina NEWCO” (f. 161 a 176), que o laudo não esclarece qual tenha sido (f. 440), a prova oral

produzida nos autos elucida que o autor executava suas tarefas principalmente na linha final de produção, retirando as caixas contendo 16 litros de leite das esteiras e colocando-as nos *pallets*, durante toda a jornada diária (f. 431/432).

Não merece, pois, censura a r. decisão recorrida, neste aspecto.

Nego provimento.

Posto isto, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia 5ª Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2004.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Relator
